



## **Em Tempo de Pandemia um Regime Excepcional e Temporário em Matéria de Pagamento de Prémios de Seguro**

### **O Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio**

Filipe Albuquerque de Matos

#### **1. O Decreto Lei nº 20-F/2020, de 12 de Maio - Delimitação do seu Âmbito Normativo.**

Na sequência dos enormes constrangimentos económico-financeiros provocados pela pandemia originada com a doença Covid-19 na vida, seja das empresas, seja das pessoas singulares, aumentaram exponencialmente as situações de incumprimento da prestação principal de pagamento do prémio emergente do contrato de seguro<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Apesar do artº 1º do novo regime do contrato de seguro não conter uma noção deste tipo contratual, certo é que o legislador enunciou as obrigações principais decorrentes para as partes da celebração do mesmo. Ora, este preceito a propósito da posição do tomador do seguro refere expressamente o seguinte: “... e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.”, Cfr, MARTINEZ, PEDRO, ROMANO, *in Lei do Contrato de Seguro Anotada, 3ª ed.*, Coimbra, 2016, PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS, *anotação ao artº 1º do novo regime do contrato de seguro*, pg. 37: “ Como decorre da epígrafe (conteúdo típico), não se define o contrato de seguro, indicando-se as obrigações principais e características



Toda esta conjuntura provocou um enorme impacto na actividade das seguradoras que se viram confrontadas, de modo crescente, com as atrás aludidas hipóteses de incumprimento no pagamento dos prémios, sendo que esta realidade material acabou por colocar importantes desafios ao universo do direito dos seguros.

Em resposta à pressão suscitada por estes novos contornos desenhados pela realidade social em tempos de pandemia surgiu precisamente o regime estatuído no Decreto Lei nº 20 – F/2020, de

---

que decorrem para as partes deste contrato. Apesar de não se apresentar (formalmente) uma noção de contrato de seguro, do elenco dos deveres típicos enunciados deduz-se a noção da figura.”. Também Menezes Cordeiro põe em evidência o sinalagma existente no contrato de seguro, Cfr, CORDEIRO, A. MENEZES, *Direito dos Seguros*, Coimbra, 2ª, 2016 pg. 479 e ss. De modo idêntico se posiciona Engrácia Antunes ao prefigurar o prémio como a contrapartida ou o reverso da cobertura do risco, vide, ANTUNES, ENGRÁCIA, “*O Contrato de Seguro na Lei do Contrato de Seguro de 2008*”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 69, 2009, pg. 847. Na mesma linha de orientação, destacando a natureza comutativa do contrato de seguro em virtude da vantagem patrimonial, quer do tomador, quer do segurador, se encontrar definida no momento da celebração do contrato, Cfr, AULAGNIER, JEAN, “*L`assurance vie est-elle un contrat d`assurance?*”, in *Droit et Patrimoine*, nº 44 (Dez. 1996), pg. 55 e ss. Em sentido diferente, considerando que o artº 1º do novo regime do contrato de seguro não descreve os deveres típicos do contrato, mas procede antes à delimitação do conteúdo típico do contrato de seguro, Cfr, Rego, Margarida Lima, *O Contrato e a Apólice de Seguro*, in *Temas de Direito dos Seguros*, Coimbra, 2016, pg 17. Uma tal perspectiva radica, desde logo, na circunstância de a autora considerar que o pagamento do prémio não corresponde a um verdadeiro dever, mas sim a uma atribuição do tomador do seguro, Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, *Contrato de Seguro e Terceiros. Estudo de Direito Civil*, Coimbra, 201º, pg. 309 e ss.



12 de Maio<sup>2</sup>.

A propósito da importância decisiva da actual situação socioeconómica gerada pela pandemia para o surgimento deste regime excepcional e transitório constante do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, o preâmbulo deste diploma legal refere expressamente o seguinte: “Tendo em consideração o relevante papel económico-social que o seguro desempenha, importa flexibilizar, temporariamente e a título excepcional, o regime do pagamento do prémio...”.

Como se pode ler no trecho do preâmbulo do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, que acabámos de transcrever, o regime estatuído a propósito do pagamento do prémio consubstancia-se numa disciplina manifestamente excepcional e temporária.

Importa então neste estudo descortinar em que se traduz o regime excepcional em análise e, por quanto o tempo o mesmo irá vigorar.

Começando por analisar, num primeiro momento, o núcleo essencial do regime definido no Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, torna-se mister levar em linha de conta o respectivo âmbito

---

<sup>2</sup> Acerca da relevância do momento material no âmbito da teoria das fontes do Direito, Cfr, NEVES, A. CASTANHEIRA, *Digesta, Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros, Vol.I*, Coimbra, 1995, pg 56-58. De igual modo, reportando-se especificamente à influência exercida pelo substrato económico-financeiro no universo do direito dos seguros, Cfr, MARTINS, INÊS OLIVEIRA, *Contrato de Seguro e Conduta dos Sujeitos ligados ao Risco*, Coimbra, 2018, pg. 95 : “ ...um tal substrato não pode ser perdido de vista para perceber que problemas práticos procuram as normas resolver e dar-lhes a interpretação teleologicamente ajustada”.



material que se encontra expressamente delimitado no art.º 1º. Basicamente a excepcionalidade plasmada neste preceito reporta-se, como já tivemos ocasião de explicitar, aos efeitos da crise pandémica a nível da prestação principal a cargo do tomador do seguro – a obrigação de pagamento do prémio.

Não obstante o art.º 1º do Decreto Lei nº 20 – F /2020, de 12 de Maio se reportar apenas, de modo genérico, à questão da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrente de redução significativa ou suspensão de actividade, certo é que uma tal questão assume, como teremos ocasião de referir mais adiante, uma importância nevrálgica, para efeitos da disciplina fixada neste diploma, tendo em conta os seus reflexos na prestação a cargo do tomador consubstanciada no pagamento do prémio.

Importa então nesta sede convocar o regime previsto nos arts.<sup>os</sup> 92º a 94º da lei do contrato de seguro relativo à modificação do contrato de seguro em virtude de alterações (diminuição ou agravamento do risco), que nos conduz necessariamente para a problemática da existência no âmbito do contrato de seguro de um verdadeiro sinalagma entre o risco garantido e o prémio<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> A propósito dos deveres de comunicação do agravamento do risco ou do dever de afastamento e mitigação das consequências do sinistro, deveres esses a cargo do segurado, Inês Oliveira Martins qualifica-os como deveres de origem legal, por regra, também reproduzidos nos contratos de seguro, ou até como deveres que extravasando as positavações legais encontram o seu fundamento no Princípio da Boa-Fé. Estando então em causa deveres de conduta ou deveres laterais, certo é que, tal como justamente sublinha a autora: “O seu sentido é, pois, o de salvaguardar a equivalência entre as atribuições, permitindo que o risco suportado



Tudo isto, volta a insistir-se nessa ideia, para transmitir a linha de força dominante que se encontra subjacente ao regime consagrado no decreto lei que é objecto do nosso estudo: este regime visa, com efeito, responder à problemática suscitada pelos constrangimentos económicos e financeiros da pandemia da Covid-19 no tocante ao pagamento dos prémios do seguro.

Após terem sido enunciadas no art.º 1º<sup>4</sup> as principais situações susceptíveis de desencadear a aplicação da disciplina prevista no Decreto Lei 20 – F/2020, de 12 de Maio, reportando-se este preceito genericamente às hipóteses de redução significativa ou suspensão da actividade dos tomadores dos seguros, o legislador nos artigos seguintes (arts.ºs 2º e 3º) densificou as hipóteses previstas no preceito inicial: enquanto no art.º 2º encontra-se consagrada, no

---

pelo segurador e correspondente a um dever de prestação condicionado mantenha a equivalência com o prémio estipulado. Cfr, MARTINS, INÊS OLIVEIRA, *Contrato de e Conduta dos Sujeitos Ligados ao Risco*, Coimbra, 2018, pgs. 188-189. Ao considerar que estes deveres fundados na Boa-Fé se encontram sem dúvida ligados à prestação, visando garantir um nível de equilíbrio ou equivalência das prestações, a autora associa necessariamente as exigências da adaptação do contrato de Seguro às modificações ocorridas a nível do risco segurado à problemática do sinalagma que se encontra presente neste tipo contratual. Neste sentido se orienta também Luís Poças e Jean–Luc-Fagnart, Cfr, a este propósito, POÇAS, LUÍS, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Coimbra, 2013, pg. 673 e ss, FAGNART, JEAN LUC, *Le Contrat d’assurance, Waterloo*, 2012, pg 163 e ss.

<sup>4</sup> A propósito da delimitação do âmbito normativo do Decreto Lei nº 20-F/2020, de 12 de Maio, Cfr, a exposição muito bem organizada, dos pontos de vista substancial e sistemático, RAMOS, ELISABETE, *Contrato de Seguro en Tiempos de Inseguridad Pandémica la Experiencia Portuguesa*, in Revista Espanola de Seguros, números 183-184, 2020, pgs. 507-508.



essencial, a regra da imperatividade relativa do regime do pagamento do prémio de seguro, que se encontra, por seu turno, regulado, em termos gerais, nos art.ºs 59º a 61º da Lei do contrato de seguro, bem como a indicação das modalidades possíveis de um tratamento mais favorável para os tomadores no tocante à obrigação de pagamento do prémio, já no art.º 3º estabelece-se uma disciplina respeitante aos casos de redução significativa ou suspensão de actividade, destacando-se a problemática da diminuição do risco.

Começando por nos debruçar sobre o art.º 2º do Decreto Lei em análise, cumpre explicitar que um tal preceito basicamente enuncia (no seu número dois) as modalidades tidas como mais favoráveis para os tomadores dos seguros efectivarem o cumprimento da respectiva obrigação de pagamento do prémio em virtude da situação económico-financeira provocada pela pandemia da Covid-19.

Tendo em conta a formulação do nº2 deste preceito, importa explicitar, que se encontram previstas, a título exemplificativo<sup>5</sup>, as seguintes modalidades convencionais de pagamento do prémio tidas como mais vantajosas para o tomador do seguro; a saber:

- a) Pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos;
- b) Afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento;

---

<sup>5</sup> Com efeito, a utilização do advérbio designadamente permite concluir, sem margem para dúvidas, que a enumeração constante deste preceito é meramente exemplificativa.



- c) Fraccionamento do prémio;
- d) Prorrogação da validade do contrato;
- e) Suspensão temporária do pagamento do prémio;
- f) Redução temporária do pagamento do prémio em função da redução temporária do risco.

Uma breve análise das hipóteses previstas neste preceito permite concluir, sem dificuldade, que nos encontramos perante soluções claramente mais favoráveis para o tomador do seguro, representando simultaneamente as mesmas verdadeiras objectivações da regra enunciada no nº 1 do art.º 2º deste Decreto Lei, ou seja, a imperatividade relativa do regime consagrado nos arts.ºs 59º a 61º da Lei do Contrato de Seguro durante o respectivo período de vigência, que se encontra previsto no seu art.º 7º.

Para compreender o devido alcance do preceituado no nº 2 do art.º 2º, torna-se mister explicitar que o Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio exclui do âmbito normativo do art.º 12º da Lei do Contrato de Seguro a disciplina fixada nos arts.ºs 59º a 61º deste diploma normativo. Ora, em relação ao pagamento do prémio do seguro, não se pode ignorar que tendo em conta os preceitos atrás mencionados, as partes não podem, por acordo, alterar o regime definido pelo legislador, mesmo quando de uma tal convenção resulte um regime mais favorável para o tomador do seguro.

Começando por analisar o regime fixado nos arts.ºs 59º a 61º do novo regime do contrato de seguro relativo ao pagamento dos prémios, importa evidenciar a regra do no premium no cover, que se traduz na inadmissibilidade de cobertura dos riscos garantidos pelo seguro enquanto não ocorrer o pagamento prévio do prémio inicial



(art.º 59º da Lei do Contrato de Seguro) . De igual modo, na sequência do aviso de pagamento do prémio, cuja obrigação recai sobre a seguradora nos termos previstos no art.º 60º deste mesmo diploma legal, a falta do respectivo pagamento pelo tomador do seguro tem por efeito a resolução automática (nº1 e 3 do art.º 61º) ou a não prorrogação do contrato de seguro (nº 2 do art.º 61º).

Tendo o legislador neste regime excepcional e temporário afastado do elenco das normas dotadas de imperatividade absoluta os arts.ºs 59º a 61º da Lei do Contrato do Seguro, e considerando-se, ao invés no art.º 2º nº 1 do Decreto Lei nº 20 – F/2020, que a disciplina respeitante ao pagamento do prémio de seguro passou a ser dotada de imperatividade relativa, não se suscitam então dúvidas que nesta mudança quanto à natureza jurídica das normas se regista uma manifesta objectivação do princípio da protecção da parte mais fraca<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Esta distinção entre normas imperativas absolutas e normas imperativas relativas começou por afirmar-se no Direito do trabalho, onde a relevância do Princípio da protecção da parte mais fraca sempre assumiu uma importância muito significativa. No novo regime do contrato de seguro uma tal *summa divisio* passou a ter um particular relevo nos art.ºs 12º e 13º . Qualquer dos tipos de normas atrás mencionadas constituem claras objectivações do Princípio da Protecção da parte mais fraca, princípio esse de profunda inspiração consumerista, que se encontra integrado no âmbito da comumente designada Ordem Pública de Protecção. Para uma análise mais desenvolvida de uma tal categoria dogmática, Cfr, SILVA, J. CALVÃO DA, *Sinal e Contrato Promessa*, 15ª ed., Coimbra, 2020, pgs. 66-67. Da análise comparativa entre a disciplina fixada no artº 12º do novo regime do contrato de seguro e aquela outra estatuída no artº 13º do mesmo diploma legal, podemos concluir, sem margem para hesitações, que se denota uma tutela





Esta tendência para uma protecção acrescida do tomador do seguro regista-se com particular acuidade no universo dos seguros obrigatórios, uma vez que no caso de falta de acordo das partes quanto à falta de pagamento do prémio ou de respectiva fracção, o legislador prevê uma prorrogação automática do contrato por um período de 60 dias (n.º 3 do artº 2).

Desta feita, uma das medidas previstas no n.º 1 do art.º 2º do Decreto Lei n.º 20 – F/2020, de 12 de Maio- prorrogação da validade do contrato de seguro- que para a generalidade dos contratos de seguro se encontra dependente de acordo das partes, no âmbito dos seguros obrigatórios surge antes *imposta ex lege*, ou seja, opera de modo automático.

Bem vistas as coisas, esta protecção acrescida ao tomador do seguro no âmbito dos seguros obrigatórios reflecte claramente a

---

acrescida no âmbito dos riscos de massa do tomador do seguro, que como sabemos, se apresenta, por regra, neste contexto como uma pessoa particularmente vulnerável. Basta ter em conta o disposto no n.º2 do artº 12º, no âmbito do qual se dá alguma abertura às partes para introduzirem alterações ao regime de algumas normas do n.º 1 deste preceito, entre as quais se destaca o regime do pagamento do prémio previsto no art.º 59º, alterações essas circunscritas ao universo dos seguros de grandes riscos, para podermos constatar que o legislador revelou uma preocupação acrescida de tutela no âmbito dos seguros de riscos de massa, onde tais derrogações convencionais ao regime do pagamento dos prémios não são permitidas, Cfr, a este propósito, TELLES, JOANA GALVÃO, *Liberdade Contratual e seus Limites- Imperatividade e Imperatividade Relativa*, in *Temas de Direito dos Seguros*, Coimbra, 2016, pgs. 112 -113.



relevância assumida pelos interesses sociais ou públicos<sup>7</sup> prevalectentes na delimitação das disciplinas jurídicas que lhe correspondem. Não constitui uma novidade deste regime excepcional e transitório a existência de derrogações ao princípio da liberdade contratual, em nome da tutela de um conjunto de interesses colectivos, sendo que a propósito da solução do nº 3 do art.º 2º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio quanto verdadeiramente se regista é uma protecção legal que emerge independentemente da existência de previsão contratual.

No fundo, podemos visualizar nesta sede a existência de um regime supletivo de protecção mais intensa à parte contratualmente mais fraca.

---

<sup>7</sup> Exemplos paradigmáticos da relevância da tutela de interesses públicos ou colectivos no âmbito do regime dos seguros obrigatórios, podemos encontrá-los, entre outros, a propósito do regime contido no Decreto Lei nº 291/2007. Basta ter em conta as derrogações estabelecidas pelo art.º 18º deste diploma à liberdade de escolha do co-contratante da seguradora para se constatar, sem hesitações, que o regime do Contrato de Seguro obrigatório da Responsabilidade Civil automóvel não se encontra dependente apenas de quanto for livremente fixado pelas partes. Com efeito, não podemos esquecer que a instituição da obrigatoriedade de celebração de seguros de responsabilidade civil teve fundamentalmente em vista o escopo de protecção das vítimas da sinistralidade automóvel, e todos também sabemos que as cifras negras neste âmbito registadas demonstram que esta realidade tem de ser encarada como um drama social. Cfr, a propósito das finalidades essenciais do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, o nosso estudo, O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, in Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 2001, pg. 378 (nota 1). No tocante ao reflexo da função social dos seguros obrigatórios no regime fixado no art.º 2º, nº 3 do Decreto Lei nº 20-F/2020, de 12 de Maio, Cfr, RAMOS, ELISABETE, *Contrato de Seguro en Tiempos...*, ob. cit., pgs. 507-508.



Ora é precisamente à luz desta tutela acrescida da protecção da parte mais fraca que se encontra subjacente à disciplina estatuída no nº 3 do art.º 2º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio que se pode compreender também o devido alcance de quanto resulta prescrito no número seguinte deste preceito, no âmbito do qual se prevê a faculdade concedida ao tomador do seguro de se opor à manutenção da cobertura do seguro.

Na sequência do cumprimento pelo segurador do dever de informar o tomador com a antecedência de dez dias úteis relativamente à data de vencimento do prémio, que a falta do respectivo pagamento implicará uma prorrogação do período de vigência do contrato por sessenta dias<sup>8</sup>, será permitido ao tomador impedir a dita prorrogação, caso considere que a mesma não corresponde à melhor forma de tutela dos seus interesses.

Com efeito, a solução tida como aparente e abstractamente mais favorável à parte mais fraca que se encontra prevista no nº 3 do art.º 2º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, pode em face da concreta situação contratual do tomador não se lhe configurar como vantajosa. Ora, em tais hipóteses compreende-se bem que a faculdade concedida ao tomador do seguro no nº 4 do art.º 2º - oposição à manutenção da cobertura até à data do vencimento-deste regime excepcional e transitório represente uma medida destinada a proteger o devedor da obrigação de pagamento do

---

<sup>8</sup> Como *expressis verbis* decorre do regime previsto no nº 3 do art.º 2º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, a possibilidade de prorrogação convencional do período de validade do contrato prevista no nº 1 do art.º 2º deste Decreto Lei ocorrerá no âmbito dos seguros obrigatórios independentemente da existência de acordo das partes nesse sentido.



prémio.

Importa, no entanto, sublinhar que a protecção dispensada ao tomador do seguro nos preceitos atrás mencionados não vai ao ponto de o exonerar da obrigação do pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado.

Como expressamente decorre do disposto do nº 6 do art.º 2º do diploma normativo em análise, na eventualidade de ocorrer a cessação do contrato de seguro em virtude da falta de pagamento do prémio ou de fracção deste até ao final do período de sessenta dias previsto no nº 3, o tomador do seguro não fica exonerado da sua obrigação de pagamento do prémio correspondente não apenas até ao momento em que ocorreu a prorrogação prevista neste preceito, como ainda do período correspondente à prorrogação dos sessenta dias.<sup>9</sup>

Relativamente ao cumprimento da obrigação do pagamento do prémio prevista no nº 6 do art.º 2 do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, o nº 7 deste preceito estabelece um mecanismo de compensação entre um eventual crédito do tomador de seguro<sup>10</sup>, e o crédito da seguradora decorrente da falta de cumprimento da obrigação a que reporta o nº 3 deste artigo.

Bem vistas as coisas, ao permitir expressamente ao tomador ver

---

<sup>9</sup> Obviamente se o tomador do seguro exercer a faculdade que lhe é conferida pelo nº 4 do art.º 2º, não será o mesmo obrigado a proceder ao pagamento correspondente à prorrogação dos sessenta dias.

<sup>10</sup> Para melhor explicitar as situações de compensação de crédito previstas neste preceito, o legislador exemplifica com o crédito do tomador do seguro decorrente da ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado.



cumprida a sua obrigação de pagamento do prémio com a oposição de créditos de que o mesmo disponha sobre a seguradora, esta previsão legislativa representa também uma medida de protecção da parte tida como contratualmente mais fraca.

Todas estas considerações anteriormente expostas em torno das derrogações estabelecidas pelo Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio ao regime de pagamento do prémio do seguro contido nos arts.ºs 59º a 61º da Lei do Contrato de Seguro reportam-se, de modo claro e expresso, ao universo dos seguros de riscos de massa e já não quanto aos seguros de grandes riscos.

Com efeito, relativamente ao regime previsto na Lei do Contrato de Seguro, e como decorre do n.º 2 do art.º 12º, a disciplina relativa ao pagamento do prémio fixado nos arts.ºs 59º a 61º que é dotado de imperatividade absoluta, não vale no âmbito dos seguros de grandes riscos. Uma tal conclusão implica uma análise conjugada dos arts.ºs 57º n.º 2 (al. a) e b)) e do art.º 58, uma vez que a sistematização adoptada pelo legislador dos seguros a propósito do pagamento do prémio não se revelou muito clara e perceptível.

Seguindo neste contexto os ensinamentos de Margarida Lima Rego pode afirmar-se que o regime geral estatuído em matéria de prémio do seguro corresponde “...na verdade, aquele que a lei designa por regime especial”<sup>11</sup>. Bem vistas as coisas, na Lei do Contrato de Seguro relativamente à matéria do prémio do seguro encontramos duas subsecções, sendo que uma surge designada na respectiva epígrafe por secção comum (“Disposições Comuns” -

---

<sup>11</sup> Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, O Prémio, in *Temas de Direito dos Seguros*, Coimbra, 2016, pg. 265.



arts.<sup>os</sup> 51 a 57), e a outra aparece denominada como secção especial (“regime especial” -arts.<sup>os</sup> 58º a 61º).

Porém, uma análise atenta do disposto no nº 2 do art.º 57º, permite concluir que no mesmo se encontra consagrado um regime especial tendo em conta a formulação adoptada na sua parte inicial: “sem prejuízo das regras gerais...”. Todavia, em virtude de quanto se encontra plasmado na al.) a) do nº 2 deste mesmo preceito, afinal o dito “regime especial” é verdadeiramente aplicável à generalidade dos seguros.

Em face desta ambiguidade sistemática, poderemos então concluir, tal como já atrás fizemos referência, que afinal o dito “regime especial” do pagamento do prémio se aplica à generalidade dos contratos de seguro, ou dito por palavras mais simples e expressivas, que afinal o regime qualificado como especial pela Lei do Contrato de Seguros corresponde ao regime geral.

Com efeito, o regime especial do pagamento do prémio reporta-se às hipóteses previstas no art.º 58º da Lei dos Seguros, a saber: aos seguros de vida; aos seguros de colheitas e pecuário, aos seguros de mútuos em que o prémio seja pago com o produto de receitas e aos seguros de grandes riscos.

Tendo verdadeiramente em conta o regime legal definido nos arts.<sup>os</sup> 57º nº 2 e 58º da Lei do Contrato de Seguro, podemos então afirmar que o regime apelidado por especial corresponde à disciplina geral, e apenas tendo em conta todas estas considerações se consegue verdadeiramente vislumbrar o sentido das indicações sistemáticas adoptadas pela Lei dos Seguros, de acordo com as quais existem “disposições comuns” e ainda um “regime especial”.



Após estas breves considerações de ordem sistemática em torno da disciplina legal reservada aos prémios de seguro, cumpre então explicitar que a imperatividade absoluta das normas respeitantes a esta matéria se afirma para a generalidade dos seguros (art.º 57º, nº 2, al.) a)<sup>12</sup>, uma vez que relativamente aos indicados no art.º 58º da Lei do Contrato de Seguro, entre os quais se contam os seguros de grandes riscos, os efeitos da falta de pagamento do prémio serão os que decorrem das estipulações contratuais (art.º 57º, nº2, al.) b)). De resto, esta ideia surge expressamente confirmada na disciplina estatuída pelo art.º 58º do decreto Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, ao referir que o disposto nos artigos 59º a 61º de um tal diploma legal apenas se aplica aos seguros de grandes riscos quando essa mesma aplicação tiver sido estipulada pelas partes.

Assim sendo, o regime previsto a propósito do pagamento do prémio para a generalidade dos contratos de seguro não se pode considerar como disciplina supletiva para os seguros de grandes riscos.

Razão pela qual, não se aplicando o regime dos arts.ºs 59º a 61º da Lei do Contrato de Seguro aos seguros de grandes riscos nas hipóteses em que não houver convenção das partes num tal sentido, existe quem na doutrina se refira à verificação de uma incompatibilidade absoluta entre o prescrito no art.º 58º “...salvo na medida em que essa aplicação decorra da estipulação das partes e

---

<sup>12</sup> No fundo, o tal regime especial como aparece qualificado no art.º 57º, nº2 parte inicial “sem prejuízo das regras gerais” traduz-se no regime geral, em virtude de quanto se encontra disciplinado no art.º 58º corresponder efectivamente à disciplina especial, tal como decorre da epigrafe da subsecção onde o preceito se integra, a qual tem por denominação “Regime Especial”.



não se oponha à natureza do vínculo” e quanto se encontra consagrado no nº 2 do art.º 12º do mesmo diploma legal , uma vez que este preceito faz inculcar a ideia que o regime consagrado nos art.ºs 59º a 61º corresponde à disciplina supletiva no âmbito daquele tipo de seguros .

Atenta uma tal incompatibilidade absoluta dos regimes contidos nos preceitos acabados de mencionar, este entendimento doutrinal sufraga mesmo a necessidade de proceder a uma interpretação ab-rogante do nº 2 do art.º 12º<sup>13</sup>.

Sem querer entrar em grandes discussões em torno da atrás mencionada contradição entre os regimes previstos nos arts.ºs 12º, nº 2 e 58º da Lei do Contrato de Seguro, sempre se dirá que mesmo quem não queira aderir à solução radical da interpretação ab-rogante do nº 2 do art.º 12º do Decreto Lei nº 72/2008, em virtude do respeito devido à presunção do legislador razoável constante do art.º 9º, nº 3 do Código Civil, terá necessariamente de reconhecer que o mesmo deve ser objecto de uma interpretação teleológica, procedendo-se à redução do seu âmbito normativo, de modo a permitir a sua compatibilização com a disciplina normativa estatuída no art.º 58º, o qual, por seu turno, não pode deixar de ser entendido como uma objectivação do Princípio da Liberdade Contratual, em harmonia, aliás, com o estatuído no art.º 11º do Decreto Lei nº

---

<sup>13</sup>Cfr, neste sentido, REGO, MARGARIDA LIMA, *O Prémio...*, ob. cit., pg. 266: “Atendendo a esta incompatibilidade absoluta entre esta parte do artº 58º e o nº 2 do artº 12º da LCS, não há senão que concluir pela necessidade de uma interpretação ab-rogante deste último preceito, que lhe reconheça a falta de conteúdo normativo”.





72/2008, de 16 de Abril.

Tendo em conta o disposto nos arts.<sup>os</sup> 57<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2, al.) b) e 58<sup>o</sup> da Lei do Contrato de Seguro, podemos, na verdade, concluir, tal como já, de resto, tivemos oportunidade de frisar, que o regime do pagamento de prémio do seguro previsto nos arts.<sup>os</sup> 59<sup>o</sup> a 61<sup>o</sup> do mesmo diploma não se aplica supletivamente, de modo imperativo, nos termos definidos no art.<sup>o</sup> 12 n<sup>o</sup> 1 do Decreto Lei n<sup>o</sup> 72/2008 de 16 de Abril, aos seguros de grandes riscos.

Desta feita, o legislador não foi muito feliz na expressão do seu pensamento, pois verdadeiramente o que quis transmitir é que no âmbito dos seguros de grandes riscos as partes gozam de ampla liberdade para a fixação do regime de pagamento do prémio, podendo recorrer às disciplina dos arts.<sup>os</sup> 59<sup>o</sup> a 61<sup>o</sup> da Lei do Contrato de Seguro se assim o entenderem e quando efectivamente assim o entenderem devem fazê-lo através de convenção expressa nesse sentido (art.<sup>o</sup> 58<sup>o</sup> da Lei do Contrato de Seguro )

Atenta a teleologia do art.<sup>o</sup> 12<sup>o</sup> da Lei do Contrato de Seguro, e as referências sistemáticas atrás mencionadas, parece-nos ser este o resultado interpretativo adequado para a norma em matéria do pagamento do prémio respeitante ao universo específico dos seguros de grandes riscos.

Compreende-se, de resto, o motivo pelo qual o legislador permitiu que se excluíssem os seguros de grandes riscos do regime regra previsto nos arts.<sup>os</sup> 59<sup>o</sup> a 61<sup>o</sup> da Lei do Contrato de Seguro para a generalidade dos seguros. Não podemos, na verdade, ignorar que o poder de conformação do conteúdo contratual pelas partes é no âmbito dos seguros de grandes riscos substancialmente mais intenso, sendo estes contratos até de celebração muito frequente no



comércio internacional.

Questões como a da definição de um quantitativo mínimo do prêmio do seguro, bem como aquela da periodicidade do respectivo pagamento surgem disciplinadas de modo muito específico e particularmente diverso de quanto é, por regra, fixado para os seguros de riscos de massa, porquanto uma tal disciplina pretende ir de encontro às exigências próprias do tráfico jurídico internacional, não existindo neste contexto uma *lex mercatória* de contornos bem definidos.

Em virtude de aos seguros de grandes riscos andarem, por regra, associadas coberturas com valores particularmente elevados<sup>14</sup>,

---

<sup>14</sup> Basta ter em conta a distinção entre “grandes riscos” e “riscos de massas” constante no art.º 5º, n.ºs 2 a 4, do RJASR (Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora ) para concluirmos que os grandes riscos são aqueles susceptíveis de originar prestações de montante elevado para o segurador, sendo irrelevante o grau de probabilidade de verificação do risco e a maior ou menor intensidade das suas possíveis consequências”, contrapondo-se os mesmos à categoria dos riscos de massa, os quais surgem definidos pela negativa ou por exclusão de partes. Na verdade, no universo dos riscos de massa estão incluídos todos os riscos não abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do art.º 5º do RJASR. Importa ainda sublinhar que esta *summa divisio* encontra a sua matriz fundante no Direito Europeu, tendo sido traçada pela Directiva 88/357/CEE relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não-vida no tocante à liberdade de prestação de serviços, directiva essa que procedeu à alteração da primeira directiva 73/239/CEE respeitante ao exercício da actividade seguradora no ramo não vida. Para uma análise mais desenvolvida acerca da distinção entre seguros de grandes riscos e seguros de riscos de massa, da sua origem e evolução, Cfr, TELLES, JOANA GALVÃO, *Liberdade Contratual e seus Limites – Imperatividade Absoluta e Imperatividade Relativa –*, in *Temas de Direito dos seguros*, 2ª ed., Coimbra, 2016, pg. 110 e ss.



torna-se frequente o recurso ao expediente do resseguro, demonstrando esta realidade negocial, de um modo claro, que neste universo específico os tomadores dos seguros não se encontram necessitados de uma protecção acrescida, do género daquela que é dispensada aos consumidores, leigos ou profanos.

Em função de quanto ficou exposto em termos muito sumários a propósito dos seguros de grandes riscos, não se regista, frise-se de novo, quanto aos mesmos a necessidade de uma protecção especial a dispensar aos tomadores dos seguros, tal como sucede no universo dos seguros de risco de massa.

Como a este propósito justamente sublinha Joana Galvão Telles “Do que vem sendo exposto quanto à noção de “grandes riscos”, pode retirar-se que a *ratio legis* da distinção entre os últimos e os “riscos de massa” assenta, exactamente, na desnecessidade de conferir uma protecção especial e tão forte aos tomadores de seguros que lidam com os primeiros, uma vez que se presume serem, normalmente, empresas e, principalmente, pessoas informadas, com conhecimentos técnicos e especializados, habituadas a lidar com outras empresas – incluindo seguradoras – conhecedoras dos mercados, da legislação aplicável, do tipo de risco em questão, com um poder negocial senão idêntico, pelo menos semelhante ao das seguradoras, sendo desnecessária, em determinados casos, a introdução de ajustes que a própria lei impõe para a generalidade dos tomadores de seguros”<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Cfr, TELLES, JOANA GALVÃO, *Liberdade Contratual e seus Limites...*, ob. cit., pg. 112.



## **2. O Regime Jurídico do Pagamento do Prémio previsto nos arts.<sup>os</sup> 59 a 61 da Lei do Contrato de Seguro como Regime Excepcional Face às Regras Gerais do Incumprimento do Código Civil**

Como já tivemos ocasião de amplamente explicitar, o regime consagrado no Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio tem natureza temporária e excepcional face à disciplina regra consagrada nos arts.<sup>os</sup> 59º a 61º da Lei do Contrato de Seguro.

Uma análise adequada e atenta de um tal regime excepcional implica, por seu turno, uma ineliminável referência à disciplina jurídico-positiva por ele alterada, impondo-se, a este propósito, reconhecer que a normatividade vigente na Lei do Contrato de Seguro representa, por seu turno, um entorse face ao paradigma definido no Código Civil Português a propósito do incumprimento.

Debrucemo-nos então, conquanto em termos meramente sumários, sobre o regime definido nos arts.<sup>os</sup> 59º a 61º da Lei do Contrato de Seguro a propósito do pagamento do prémio. De acordo com o estatuído no nº 1 do preceito mencionado em último lugar “A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração”.

Resulta então com toda a clareza da disciplina fixada no art.º 61º, nº1 da Lei do Contrato de Seguro que à falta do pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste se associa o efeito da



resolução automática e da retroactividade<sup>16</sup> da mesma à data da celebração do contrato. Antes de proceder à análise mais pormenorizada deste regime jurídico, não podemos deixar, desde já, de sublinhar que uma tal solução legislativa constitui manifestamente uma medida destinada a proteger as seguradoras em face de eventuais situações de incumprimento pelos tomadores do seguro do dever que lhes é imposto de proceder ao pagamento do prémio.

Uma correcta intelecção do sentido e do âmbito deste preceito legislativo, implica ainda uma necessária análise do regime que se encontra previsto no art.º 57º, nº 1, porquanto uma tal norma refere-se precisamente à situação jurídica em que incorre o tomador do seguro na eventualidade de não efectuar o pagamento do prémio.

Ora, de acordo com a disciplina constante no preceito em análise refere-se expressamente que o tomador do seguro que não realizar a prestação do pagamento do prémio incorre em mora.

Em face desta análise cruzada dos arts.ºs 61º nº 1 e 57º nº 1 da Lei do Contrato do Seguro podemos então facilmente concluir que a falta do pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste pelo tomador do seguro coloca-o numa situação de mora, e a mora do devedor determina, por seu turno, nos termos previstos no nº 1 do art. 61º a resolução automática do contrato de seguro. Em

---

<sup>16</sup> A propósito do regime jurídico do pagamento dos prémios não podemos, na verdade, ignorar que um dos interesses a tutelar se relaciona precisamente com o interesse dos seguradores: "... para os quais a acção judicial, como único meio ao seu alcance se afigura solução demasiadamente onerosa...", Cfr, ALMEIDA, J. MOITINHO DE, *Contrato de Seguro. Estudos*, Coimbra, 2009, pgs. 16-17.



matéria do regime do pagamento dos prémios não podemos, na verdade, ignorar que existem vários interesses dignos de tutela entre os quais avultam os interesses das seguradoras de não se verem restringidas ao recurso à acção de cumprimento como o único meio de tutela perante o incumprimento do pagamento do prémio, sendo que uma tal solução se poderia afigurar como excessivamente onerosa. Desta feita, a solução prevista no art.º 61.º, n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro representa uma medida claramente destinada a reforçar a tutela das seguradoras, não se revelando a mesma muito sensível à protecção dos interesses dos tomadores em matéria de pagamento de prémios de seguros, entre os quais se destacam os interesses de não serem colhidos de surpresa pela falta de garantia ou pela respectiva suspensão decorrente do não pagamento do prémio<sup>17</sup>.

Esta consequência da resolução automática do Contrato de Seguro por falta de pagamento do prémio pelo tomador do seguro constitui, na verdade, a regra aplicável na generalidade dos contratos de seguro. Porém, na própria Lei do contrato de seguro, onde esta regra se contém, não deixam de se admitir soluções diversas a propósito de determinadas modalidades de seguro, entre as quais se destacam as respeitantes ao seguro de caução (art.º 164.º) e ao seguro de vida (art.º 204.º).

Em face de quanto ficou exposto, importa agora proceder ao

---

<sup>17</sup> A propósito dos interesses das seguradoras e dos tomadores de seguro considerados como particularmente relevantes no âmbito da definição do regime do pagamento dos prémios de seguro, Cfr, FAIVRE, YVONNE LAMBERT, *Droit des assurances*, Paris, 2001, pg. 329, n.º 472.



confronto entre<sup>18</sup> o regime jurídico delineado no código de 66 a

---

<sup>18</sup> No tocante ao seguro de caução e ao seguro de vida, cumpre analisar o regime estatuído nos arts.<sup>os</sup> 164º e 204º respectivamente. Nos seguros de caução, em relação às hipóteses em que não exista cláusula de inoponibilidade, o segurador deve comunicar ao segurado a falta do pagamento do prémio ou da fracção devido pelo tomador para que aquele querendo evitar a resolução do contrato, venha a pagar a quantia em dívida num prazo não superior a 30 dias sobre a data do vencimento. Relativamente aos seguros de vida, nas situações em que o contrato estabeleça um benefício irrevogável a favor de terceiro, o segurador deve interpelá-lo para que o mesmo, querendo, possa subrogar-se ao tomador no pagamento, sendo que a interpelação deverá ser efectuada no prazo de 30 dias após a falta de pagamento (art.º 204º, nº 1 da *Lei do Contrato de Seguro*). *A propósito desta possibilidade concedida ao terceiro para evitar a resolução do contrato de seguro por falta de pagamento do prémio pelo tomador, o legislador dos seguros foi ainda mais longe no nº 2 do art.º 204º, impedindo o segurador que não tenha procedido à interpelação do terceiro beneficiário do seguro lhe possa opor as consequências convencionadas para a falta de pagamento do prémio.* Bem vistas as coisas, neste preceito legal visa-se impedir que a seguradora se possa, de algum modo, prevalecer do incumprimento de uma obrigação que lhe era imposta. Ora, assim sendo, o legislador entendeu que quando a seguradora não tenha interpelado o terceiro beneficiário para querendo se substituir ao tomador no pagamento do prémio, e pretenda posteriormente prevalecer-se das consequências decorrentes da falta de pagamento do prémio, incorre claramente em abuso de direito sob a modalidade de *venire contra factum proprium*. Importa ainda explicitar a propósito dos regimes previstos nos arts.<sup>os</sup> 164º e 204º da *Lei do Contrato de Seguro*, que as excepções por eles introduzidas ao regime regra consagrado no art.º 61º nº 1 decorrem precisamente do relevo atribuído ao interesse dos segurados (art.º 43º nº 1 da *Lei do Contrato de Seguro*) na celebração e manutenção da vigência do contrato de seguro. Apesar da falta de pagamento do prémio pelo tomador de seguro não determinar a resolução automática do contrato automática do contrato, a verdade é que um tal efeito ocorrerá na eventualidade do segurado no âmbito dos seguros de caução e de vida não



propósito da mora do devedor (art.º 804º e ss) e estoutro estatuído na Lei do Contrato de Seguro (art.º 61º nº 1 e 57º nº1), e de um tal confronto entre ambos chegamos efectivamente à conclusão já atrás mencionada, segundo a qual esta última disciplina estabelece derrogações significativas ao figurino legal definido no código civil para a mora do devedor.<sup>19</sup>

---

exercerem a faculdade que lhes é concedida pelos artigos supramencionados. Ora, assim sendo, a derrogação operada pelos arts.ºs 164º e 204º da Lei do Contrato de Seguro ao regime contido no art.º 61º nº 1 do mesmo diploma normativo, não se afirma irrestritamente.

<sup>19</sup> Porém, também no código civil nos deparamos com exemplos significativos onde a ortodoxia do regime jurídico relativo ao incumprimento das obrigações é posto em causa, tal como sucede a propósito do art.º 442º, nº 3, no âmbito do qual se admite a possibilidade da execução específica do contrato de promessa, que tem precisamente como pressuposto a mora, em situações em que o credor já tenha procedido à resolução do contrato, sendo que o recurso à resolução se reporta, no entanto, às hipóteses em que se regista um incumprimento definitivo. Esta contradição entre o critério jurídico-positivo constante do artº 442º, nº 3 com os fundamentos de que o mesmo parte, atentas as regras gerais vigentes em matéria de incumprimento das obrigações, suscitou sempre uma forte controvérsia, levando a que certas vozes autorizadas na doutrina tenham mesmo sufragado a interpretação ab-rogante desta norma jurídica, Cfr, neste sentido, SILVA, J. CALVÃO, *Sinal e Contrato Promessa*, 15.ª ed., Coimbra, 2020, pg. 97 e ss. Na verdade, este critério normativo, levando em linha de conta as contradições por si patenteadas em matéria do regime jurídico positivo definido no nosso código civil para o incumprimento, tem suscitado inúmeras dúvidas na doutrina e na jurisprudência, sendo que se regista uma certa tendência dogmática para admitir a validade da norma jurídica em análise, em virtude da presunção do legislador razoável. Segundo um tal entendimento, e com o propósito de conseguir identificar a existência de sentido útil a este critério normativo, poderão ocorrer situações em que o promitente fiel quando vem exigir o direito ao valor actualizado da coisa





Na verdade, a mora representa uma modalidade de incumprimento temporário<sup>20</sup>, e, por definição, neste particular universo mantém-se o interesse do credor, e assim sendo, ao devedor sempre será permitida a realização tardia da prestação, conquanto sobre o mesmo recaia a obrigação de pagamento de juros moratórios<sup>21</sup>. Razão pela qual, o efeito da resolução que anda

---

ainda mantém o interesse no cumprimento, admitindo-se assim a existência de mora. Em tais hipóteses, o credor da indemnização para converter a mora em incumprimento definitivo deverá recorrer à interpelação admonitória, sendo que o promitente faltoso poderá, entretanto, oferecer-se para cumprir (a comumente designada excepção do cumprimento) e quando tal suceder, não terá funcionado ainda o disposto no art.º 808º do Código Civil, Cfr, COSTA, M. JÚLIO ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12ª ed., Coimbra, 2009, pgs. 433-444 (especialmente nota 2 da pg 444). Sem pretender desenvolver mais esta problemática, pois tal atitude extravasaria manifestamente os propósitos da presente exposição, sempre se dirá que esta viva discussão suscitada em torno desta norma, resulta da circunstância do artº 442º, nº 3 do Código Civil estabelecer uma forte derrogação ao figurino legal traçado no mesmo diploma legal para a matéria do incumprimento quanto aos efeitos.

<sup>20</sup> Estamos em texto a reporta-nos à análise clássica distinção do incumprimento segundo o critério dos efeitos, onde, por um lado, nos deparamos com situações de mora, e por outro, nos encontramos confrontados com hipóteses de incumprimento definitivo. Acerca desta distinção clássica em torno das modalidades do incumprimento, Cfr, VARELA, J. ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, II, 7ª ed, Coimbra, 2001, pg. 63 e ss, OLIVEIRA, NUNO PINTO DE, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra, 2011, pgs. 401-403.

<sup>21</sup> O pagamento de juros de mora acaba também por se traduzir numa sanção dirigida ao devedor pela circunstância do incumprimento ser imputável ao devedor. Neste sentido de considerar que a impossibilidade superveniente da prestação imputável ao devedor tem na base a valoração da conduta do devedor à luz do princípio da culpa, Cfr, PIRES, CATARINA MONTEIRO, *Impossibilidade da*



associado à falta do pagamento do prémio (art.º 61º nº 1 e 57º nº 1 da Lei do Contrato de Seguro) não corresponde a uma consequência jurídica integrável no âmbito dos meios de tutela que assistem ao credor no figurino geral da mora delineado no Código Civil nos arts.ºs 804º e ss.<sup>22</sup>.

---

*Prestação*, Coimbra, 2017, pgs. 611-612. Na verdade, a mora além de ser uma modalidade de incumprimento quanto aos efeitos (distinguindo-se segundo este critério do incumprimento definitivo), não deixa de ser também um tipo de incumprimento, susceptível de ser qualificado, de acordo com o critério da causa, como um incumprimento imputável ao devedor. Acerca deste critério distintivo da causa, de acordo com o qual o incumprimento se classifica ou como incumprimento imputável ao devedor ou como incumprimento não imputável ao devedor, Cfr, VARELA, J. ANTUNES, *Das Obrigações em Geral, II, ...*, ob. cit., pg. 65 e ss. No tocante aos juros de mora a pagar pelo devedor no universo das obrigações pecuniárias (art.º 806º nº 1), (uma vez que neste a indemnização corresponde “aos juros a contar do dia da constituição em mora”), a prestação do devedor deve ser qualificada como um devedor secundário de prestar coexistente com a prestação principal. Na verdade, à realização desta prestação acresce uma outra, que coexiste com a primeira. Ao invés, em relação ao dever de indemnização que recaia sobre o devedor nas hipóteses de incumprimento definitivo, está antes em causa um dever secundário sucedâneo da prestação principal. A propósito da classificação destes deveres que integram o conteúdo da relação obrigacional complexa, no âmbito da qual se devem também considerar incluídos os deveres fundados no princípio da Boa-Fé, Cfr, VARELA, J. ANTUNES, *Das Obrigações em Geral, I*, 10ª ed, Coimbra, 2005, pg. 115 e ss. A propósito da relação obrigacional complexa no universo específico do contrato de seguro, Vide, MARTINS, INÊS OLIVEIRA, *Contrato de Seguro e Conduta dos Sujeitos Ligados ao Risco*, Coimbra, 2018, pg. 25 e ss, POÇAS, LUÍS, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Coimbra, 2013, pg. 155 e ss.

<sup>22</sup> Acerca dos entorses registados no regime de pagamento do prémio de seguro na disciplina geral da mora, manifestando assim uma particular estranheza quanto



Com efeito, a resolução do contrato, que se traduz num modo de extinção da relação obrigacional anda antes associado às hipóteses de incumprimento definitivo, ou seja, aquelas situações em que em face do incumprimento do devedor o credor já não mantém qualquer interesse no cumprimento.

Na generalidade dos casos em que o devedor não realiza a prestação no prazo devido<sup>23</sup>, apesar do efeito do vencimento das obrigações ocorrer com o decurso do prazo, certo é que não se considere definitivamente incumprida a obrigação, convertendo-se apenas a mora em incumprimento definitivo, após interpelação admonitória.

---

à proclamação feita no art.<sup>o</sup> 57, n.<sup>o</sup> 1 da lei do Contrato de Seguro da existência de mora nas situações em que o tomador não efectua o pagamento do prémio, Cfr Ramos, José Luís Bonifácio, O Pagamento do Prémio na Lei do Contrato de Seguro, in *Cadernos de Direito Privado*, n.<sup>o</sup> 39 (Julho-Setembro 2012) pgs 10-11.

<sup>23</sup> Referimo-nos em texto às obrigações sujeitas a prazo, uma vez que o dever de pagamento do prémio do seguro a cargo do tomador tem de ser qualificado como uma prestação sujeita a prazo certo, e com o decurso deste prazo ocorre o vencimento da obrigação. Porém, quando estiverem em causa obrigações puras (art.<sup>o</sup> 777.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup>1 do Código Civil), o vencimento das mesmas dá-se com a interpelação do devedor. A este propósito há quem na doutrina fale de uma exigibilidade em sentido fraco: “Trata-se, porém, de uma exigibilidade em sentido fraco, que deverá ser precedida de interpelação: o credor deverá levar ao conhecimento do devedor o momento em que o cumprimento deve ocorrer. Assim, em princípio, o vencimento da obrigação sem momento de cumprimento pré-fixado apenas ocorre na sequência da interpelação do devedor, após a qual entra na fase da exigibilidade em sentido forte.”, Cfr, FERREIRA, BRUNO, *Contratos de Crédito Bancário e Exigibilidade Antecipada*, Coimbra, 2011, pg. 106.



Através desta declaração unilateral receptícia<sup>24</sup> que é a interpelação admonitória, o credor concede ao devedor uma derradeira oportunidade para cumprir, razão pela qual o prazo adicional em que um tal expediente se consubstancia tem de ser configurado, atentas as exigências da boa-fé no cumprimento, como um prazo cômputo ou um prazo razoável.

Ora, procedendo a um confronto entre o regime geral da mora do Código Civil e o estabelecido nos arts.<sup>os</sup> 57º nº1 e 61º nº1 da Lei do Contrato de Seguro para o não pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção dele, somos forçados a concluir, sublinhe-se de novo, que neste universo específico dos seguros ocorre uma clara derrogação ao modelo delineado no Código de 66.

Com efeito, o legislador dos seguros qualifica *expressis verbis* no art.º 57º nº1 a situação do atraso no pagamento do prémio como mora, mas relativamente aos efeitos jurídicos associados ao atraso moratório, acaba por remeter para as consequências jurídicas ligadas

---

<sup>24</sup> Como sugestivamente considera Antunes Varela: “Este prazo, destinado a conceder ao devedor uma possibilidade de manter o contrato (e de não ter, além do mais, que restituir a contraprestação que eventualmente tenha já recebido) tem de ser uma dilação razoável, em vista da sua finalidade.”, Cfr, VARELA, J. ANTUNES, *Das Obrigações em Geral II*, 7ª ed., Coimbra, 2001, pg. 125, VARELA, J. ANTUNES/LIMA, PIRES DE, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4ª ed., Coimbra, 1997, pgs. 71-72. A propósito da caracterização da interpelação admonitória como uma declaração receptícia, vide, SILVA, J. CALVÃO, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, Coimbra, 1987, pg. 127. Segundo o autor esta intimação formal contém três elementos: “...intimação para o cumprimento; fixação de um termo peremptório para o cumprimento; admonição ou cominação de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida se não ocorrer o cumprimento dentro desse prazo.”, ob.loc.ant.cit.



ao cumprimento definitivo.

Ao estatuir a resolução automática do contrato de seguro, o art.º 61º nº1<sup>25</sup> da Lei do Contrato de Seguro, analisado à luz regime jurídico do Código Civil a propósito do incumprimento definitivo, acaba por considerar que o credor do direito ao prémio (seguradora) perdeu o interesse no cumprimento.

Ora, como resulta do disposto no art.º 808º do Código Civil, a mora converte-se em incumprimento definitivo, uma vez verificada a perda do interesse do credor na realização da prestação<sup>26</sup>.

Revelando-se incontestável que o regime fixado na Lei do Contrato de Seguro quanto à falta do pagamento do prémio do seguro constitui um autêntico entorse ou derrogação ao modelo legal delineado no Código Civil a propósito do incumprimento, cumpre debruçarmo-nos sobre as razões justificativas para a estatuição da disciplina excepcional atrás caracterizada<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> A resolução automática do contrato de seguro por falta de pagamento do prémio não foi uma inovação introduzida pelo novo regime do contrato de seguro. Com efeito, uma tal solução encontra no art.º 8º, nº 1 do Decreto Lei nº 122/2005, de 29 de Julho o seu antecedente legislativo mais próximo.

<sup>26</sup> Constitui entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que a perda do interesse do credor deve ser apreciada em termos objectivos, Cfr, por todos, VARELA, J. ANTUNES, *Das Obrigações em Geral II*,..., ob. cit., pg.124, SILVA, J. CALVÃO, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, Coimbra, 1987, pgs. 126-127, SCOGNAMIGLIO, CARLO, *Termine Essenziale i Interesse del Creditore*, in "Giurisprudenza Italiana", 1986, I, 1, pg. 691.

<sup>27</sup> Como a este propósito sublinha sugestivamente Pereira Morgado "A solução especial deste artigo (art.º 61º), é, no mínimo, estranha no plano contratual...Ora,



Compulsados os argumentos constantes dos diplomas legais que ao longo do tempo têm regulado a matéria da falta de pagamento do prémio do seguro, podemos destacar, entre outros, exigências ponderosas de segurança jurídica, sejam as mesmas relacionadas com o propósito fundamental de diminuir significativamente o número de pendências judiciais<sup>28</sup> por falta de pagamento do prémio, bem como ainda o respeito que é devido às exigências sinalagmáticas do Contrato de Seguro, traduzidas basicamente na inexistência da cobertura do risco pelas seguradoras na ausência de pagamento do prémio.

Basta consultar o preâmbulo do decreto Lei nº 142/2000, de 15 de Julho que no seu artigo 8º nº 1 reduziu de 60<sup>29</sup> para 30 dias o período durante o qual o contrato de seguro se conservava em vigor após o não pagamento das fracções subsequentes do prémio, para constatarmos que o regime anterior definido no Decreto Lei nº 105/94, de 23 de Abril “...tem propiciado crescentes situações de incumprimento, que redundam em dezenas de milhares de acções

---

em relação ao Contrato de Seguro, em caso de falta de pagamento do prémio não há cobertura, não produzindo efeitos, e a resolução é automática apesar do incumprimento corresponder a uma hipótese de simples mora”. Cfr, MARTINEZ, PEDRO ROMANO E OUTROS, *Lei do Contrato de Seguros Anotada, 3ª ed.*, Coimbra, 2016, pg. 273 (anotação de José Pereira Morgado).

<sup>28</sup> Cfr, a este propósito, MARTINEZ, PEDRO ROMANO E OUTROS, *Lei do Contrato...*, ob. cit., pg. 273 (anotação de José Pereira Morgado).

<sup>29</sup> Nos termos previstos do Decreto Lei nº 105/94, de 23 de Abril o prazo durante o qual o Contrato de Seguro se mantinha em vigor após o tomador ter entrado em mora em virtude da falta de pagamento do preço era de 60 (sessenta) dias (art.º 5º, nº 1 deste diploma legal).



instauradas, em cada ano, para cobrança de prêmios...”<sup>30</sup>.

Com vista a diminuir o nível de Litigiosidade decorrente da circunstância de se aplicar às situações da falta de pagamento do prêmio do seguro o regime da mora, o legislador em 2000 reduziu para metade (de 60 para 30 dias) o prazo durante o qual a cobertura do seguro era garantida, apesar do tomador do seguro não ter pago o prêmio.

Não podemos, com feito, ignorar que o Decreto Lei nº 142/2000, de 15 de Julho ao ter encurtado para metade o prazo durante o qual a mora do contrato conservava o contrato de seguro em vigor contribuiu significativamente para reduzir a probabilidade de cobertura de sinistros durante um período em que pura e simplesmente as seguradoras não tinham recebido a contraprestação do pagamento do prêmio.

Obviamente que a aplicação das regras gerais da mora à disciplina da falta de pagamento do prêmio do seguro determina, com forte probabilidade, o surgimento de inúmeras situações em que as seguradoras se vêem confrontadas com a exigibilidade de cobertura de sinistros, sem terem, entretanto, recebido o prêmio de seguro correspondente.

Ora, mantendo-se a situação de incumprimento no aludido prazo de 30 dias (art.º 8º, nº 1 do Decreto Lei nº 142/2000, de 15 de Julho), persiste um foco de Litigiosidade entre as seguradoras e os tomadores do seguro, porquanto estes na eventualidade de ocorrência de um sinistro durante o período moratório vão

---

<sup>30</sup> Cfr, neste sentido, o preâmbulo do Decreto Lei nº 142/2000, de 15 de Julho.



certamente exigir da seguradora os prejuízos daquele decorrentes.

Desta feita, para além do perigo de aumento significativo da Litigiosidade, a admissibilidade de manutenção do contrato de seguro durante o período de mora legalmente definido suscita ainda questões sensíveis relativamente à solvabilidade económico-financeira das seguradoras.

Em face de quanto ficou exposto, a redução do período de vigência do contrato de seguro nas situações de mora representou uma medida manifestamente inspirada pelo propósito de reduzir a Litigiosidade no universo securitário. Não podemos, na verdade, esquecer, a este propósito, quanto atrás já mencionámos a propósito da acção de cumprimento se traduzir o único meio de tutela da seguradora em face do incumprimento pelo tomador do dever de pagamento do prémio: esta solução que corresponde à regra prevalecente na generalidade das situações de incumprimento das prestações, traz consigo implicada uma particular morosidade e onerosidade, que muito prejudica as seguradoras.

Num balanço efectuado em torno do impacto da reforma operada pelo Decreto Lei nº 142/2000, de 15 de Julho que levou o legislador dos seguros a introduzir novas alterações no âmbito do regime do pagamento dos prémios, com vista a alcançar o desiderato naquele enunciado de conseguir garantir um maior equilíbrio nas relações contratuais entre as empresas de seguros e os segurados, importa tecer alguns comentários, conquanto breves.

Estas novas alterações legislativas vieram a operar-se através do Decreto Lei nº 122/2005, de 29 de Julho, e consubstanciaram-se, no essencial, na eliminação da admissibilidade da manutenção da vigência do contrato após a falta de pagamento de anuidades





subsequentes do prémio, ou da primeira fracção deste. Com efeito, como resultou *expressis verbis*, da redacção do art.º 8º nº 1 deste Decreto Lei, “...o não pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento dessa fracção era devido”.

Importa neste contexto sublinhar que verdadeiramente todas estas modificações introduzidas na legislação dos seguros resultaram do reconhecimento de que com a publicação do Decreto Lei nº 142/2000, de 15 de Julho o objectivo por ele pretendido de alcançar um maior equilíbrio nas relações contratuais entre as empresas de seguros e segurados e de diminuição do número de litígios não foi efectivamente alcançado. Como expressamente surge mencionado no preâmbulo do Decreto Lei nº 122/2005, de 29 de Julho “Este objectivo não foi atingido na sua plenitude, continuando as empresas de seguros a propor acções em tribunal para a cobrança de dívidas relativas a prémios de seguros, muitas de valor reduzido<sup>31</sup>.”

Expostas que foram as razões pelas quais a legislação do universo dos seguros a propósito do regime da falta de pagamento dos prémios introduziu fortes derrogações ao regime geral da mora, cumpre então concluir que a disciplina excepcional hoje plasmada nos arts.ºs 57º a 61º da Lei do Contrato de Seguro teve na base preocupações estratégicas de índole processual, mas ainda, e não menos significativas que estas, considerações e exigências de ordem

---

<sup>31</sup> Cfr, preâmbulo do Decreto Lei nº 122/2005, de 29 de Julho. Para uma análise mais desenvolvida em torno da evolução registada no Direito Português acerca do regime do pagamento dos prémios do seguro, Cfr, RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, *O Pagamento do Prémio ...*, ob. cit., pg. 5 e ss.



económico-financeiras ligadas à solvabilidade das empresas de seguros<sup>32</sup>.

Antes, porém, de dar por concluído este breve périplo em torno do passado legislativo recente do regime dedicado ao pagamento dos prémios do seguro, cumpre explicitar que para além da progressiva afirmação do direito à resolução automática do contrato de seguro por falta de pagamento do prémio, se registou ainda desde o Decreto Lei nº 142/2000, de 15 de Julho a consagração da regra “*No premium no Cover*”, seguindo, de resto, a legislação Portuguesa neste contexto a tendência registada na generalidade dos países da União Europeia<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> Estas considerações acerca das razões justificativas do regime excepcional do pagamento dos prémios de seguro estatuídos nos art.ºs 57º a 61º da Lei do Contrato de Seguro permitem evidenciar, tal como já atrás deixámos referido, em que medida imperativos ligados à conjuntura económico-financeira se podem revelar determinantes, quer para o surgimento das leis, quer para a compreensão do sentido e do âmbito de alterações introduzidas nos regimes e disciplinas legais vigentes.

<sup>33</sup> Entre nós esta regra teve origem no art.º 6º, nº 1 do Decreto Lei nº 142/2000, de acordo com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 122/2005, de 29 de Julho. A propósito desta regra, Margarida Lima Rego considera que o pagamento do prémio é condição necessária para a cobertura das seguradoras. Ainda de acordo com o entendimento da mesma autora, o termo cobertura deve aqui ser entendido como “cobertura-garantia” e não como “cobertura-objecto”. Reportando-se à lei do contrato de seguro, a autora considera que “Nesta, usa-se o termo “cobertura” no sentido de “cobertura-garantia: o estado de vinculação do segurador, durante o período do seguro, conducente à constituição de uma obrigação de prestar em caso de ocorrência de um desses factos que integra a cobertura –objecto, a cuja verificação usa chamar-se “sinistro”, Cfr, REGO,



---

MARGARIDA LIMA, *O Prémio...*, ob. cit., pgs. 274-275. Uma tal solução legislativa é claramente pensada como medida destinada a acautelar a posição das seguradoras, constituindo a mesma um instrumento destinado a evitar a emergência de conflitos judiciais decorrentes do não pagamento do prémio. Particularmente crítico da solução consagrada no art.º 59.º da nova lei do contrato de seguro (que tem de ser analisada em articulação com o disposto no art.º 61.º do mesmo diploma, no qual se estatui a resolução automática do contrato de seguro desde o momento da sua celebração), por considerar não haver razões justificativas para o contrato de seguro não poder vigorar nas hipóteses em que não tenha sido pago o primeiro prémio se manifesta Moitinho de Almeida, Cfr, ALMEIDA, J. MOITINHO, *O Contrato de Seguro . Estudos*, Coimbra, 2009, pgs. 17-18. A este propósito, o autor clarifica a sua posição com o seguinte exemplo: “Assim, o tomador do seguro que tenha recebido a apólice antes do pagamento do prémio pode confiar na existência da cobertura que verificado o sinistro lhe é recusada com base numa disposição que desconhecia. E não vemos qualquer razão que justifique não serem as partes autorizadas a vincularem-se a um contrato, sem que, antecipadamente, o prémio tenha sido pago. Tal possibilidade geralmente reconhecida pelo direito comparado, explica-se pelo facto de, com frequência, serem concluídos seguros sem tal pagamento, por razões comerciais ou porque o segurador confia no cliente por si conhecido e que só por dificuldades de tesouraria momentâneas não satisfaz de imediato o prémio.” Cfr, ALMEIDA, J. MOITINHO DE, *O Contrato...*, ob. cit., pg. 18. De acordo com o autor, na ausência no nosso ordenamento jurídico de uma disposição semelhante à que vigora no direito suíço, de acordo com a qual se impede a seguradora de invocar a cláusula do contrato que faz depender a respectiva vigência do pagamento do prémio, quando essa cláusula não seja conhecida do tomador, o autor entende que entre nós, na falta de uma norma semelhante à Suíça, se o segurador pudesse opor uma tal cláusula ao segurado incorreria em abuso do direito, Cfr, ALMEIDA, J. MOITINHO DE, *O Contrato...*, ob. cit., pg. 18 (nota 19) . Suscitam-se-nos, com efeito, as maiores dúvidas em acompanhar uma tal solução, uma vez que em face da regra lapidar do nosso direito “a ignorância do direito não escusa”, parece-nos não ser aceitável admitir a protecção dispensada por via do abuso do direito a quem não cumpriu uma obrigação que lhe era imposta, em virtude de um desconhecimento que ao mesmo (segurado) é imputável.



De acordo com esta regra do direito dos seguros, o contrato de seguro, não obstante poder ter sido validamente concluído, apenas só produz efeitos após o pagamento do prémio pelo tomador do seguro.

Desta feita, o cumprimento da prestação do pagamento do prémio constitui condição de eficácia do contrato de seguro, porquanto a seguradora apenas garantirá a cobertura do sinistro se tiver sido efectuado o pagamento do prémio, tal como *expressis verbis* resulta do disposto no nº 1 do art.º 6º deste Decreto Lei: “A cobertura dos riscos apenas se verifica a partir do momento do pagamento do prémio ou fracção inicial...”.

Este preceito do Decreto Lei nº 142/2000, de 15 de Julho tem, por seu turno, de ser analisado em articulação com o art.º 4º, nº 1 do mesmo diploma legal, no âmbito do qual se estatui o seguinte: “o prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato”.

Desta leitura conjugada dos preceitos atrás mencionados não resultam então quaisquer dúvidas acerca da consagração do princípio “ no premium, no cover “ em matéria de pagamento dos prémios de seguro, revelando-se bastante explícito que o contrato de seguro é considerado válido desde o momento da sua celebração<sup>34</sup>,

---

<sup>34</sup> Em face do regime instituído pela Lei do Contrato de Seguro (art.º 32º nº 1) que revogou o disposto no art.º 426º do Código de Veiga Beirão, o contrato considera-se validamente concluído com o consenso das partes, sendo que se torna necessária a entrega da apólice do seguro ao tomador. Desta feita, a apólice hoje em dia deve ser qualificada como uma formalidade *ad probationem* e não como uma formalidade *ad substantiam*. Porém, mesmo em face do regime anterior há



sendo que a produção dos respectivos efeitos se encontra dependente do pagamento do prémio, representando esta regra uma medida claramente destinada a proteger a posição das seguradoras<sup>35</sup>.

Neste percurso legislativo orientado pelo propósito de diminuir o número de litígios relacionados com o pagamento dos seguros<sup>36</sup>,

---

quem entenda que a regra do artº 426º não era muito clara e poderia ser interpretada como consagrando uma disciplina jurídica idêntica à actual: “Contudo, em rigor, o preceito poderia ser interpretado no sentido que corresponde ao regime atual, na medida em que se exigia que o contrato de seguro fosse “reduzido a escrito”, mas não literalmente, que fosse celebrado por escrito, Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, *O Contrato e a Apólice...*, ob. cit., pg. 25 (nota 29). A propósito das funções desempenhadas pela apólice no modelo em que a mesma surge delineada no artº 32º, nº 1 do novo regime do contrato de seguro ( e que poderiam corresponder às funções pela mesma desempenhadas em face do regime anterior, segundo a perspectiva atrás mencionada ), a autora destaca as seguintes, entre as quais se refere claramente a sua natureza probatória: “De uma forma geral, pode dizer-se que a apólice desempenha para o tomador uma função informativa sobre o teor do contrato e uma função facilitadora da sua execução. Centrando-nos na função facilitadora da execução do contrato, em abstrato podemos conceber a apólice: (i) Como documento probatório; (ii) como título de legitimação; e (iii) como título de crédito. A apólice será sempre, no mínimo, um documento probatório...”, Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, *O Contrato e a Apólice...*, ob. cit., pgs. 26-27.

<sup>35</sup> Cfr, Acerca das Finalidades da regra no premium, no cover, CORDEIRO, A. MENEZES, *Direito dos Seguros*, 2ª ed, Coimbra, 2016, pg. 749.

<sup>36</sup> Este propósito de aliviar os tribunais de inúmeras pendências relativas a conflitos com o pagamento dos prémios encontra ainda uma particular justificação na circunstância da maioria destes litígios assumir uma natureza meramente bagatelar, sobretudo quando nos encontramos em face de questões suscitadas no âmbito dos seguros obrigatórios, onde, por regra, as tarifas se revelam manifestamente mais reduzidas,



cumpre fazer ainda uma expressa menção ao reforço das exigências regulativas da regra da proibição da cobertura dos sinistros sem precedência do pagamento dos prémios, consubstanciado na eliminação pelo Decreto Lei nº 122/2005, de 29 de Julho do nº 2 do art.º 4º do Decreto Lei nº 142/2000, de 15 de Julho.

Com efeito, neste preceito legal encontrava-se prevista a possibilidade de haver lugar à derrogação do princípio atrás mencionado, admitindo-se então o pagamento do prémio em momento posterior à data da celebração do contrato de seguro, ficando, porém, um tal acordo das partes dependente de quanto viesse a ser estatuído por norma regulamentar a emitir pelo Instituto de Seguros de Portugal<sup>37</sup>.

Após uma tal eliminação do nº 2 do art.º 4º do Decreto Lei nº 142/2000, de 15 de Julho, nunca mais este preceito veio a ser repostado, uma vez que como, entretanto, resultou *expressis verbis* do art.º 59º da Lei do Contrato de Seguro “A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio”. Ora, como já atrás deixámos explicitado, uma tal regra apenas não logra aplicação no âmbito dos seguros de grandes riscos e nos demais seguros mencionados no art.º 58º da Lei do Contrato de Seguro, porquanto no universo dos seguros de riscos de massas o regime relativo ao pagamento dos prémios de seguro goza de imperatividade absoluta.

O regime do pagamento dos prémios do seguro estatuído nos arts.<sup>os</sup> 59º a 61º da Lei do Contrato de Seguro e que basicamente se

---

<sup>37</sup> Tendo em conta a recente reestruturação orgânica do Instituto de Seguros de Portugal, hoje referimo-nos obviamente à ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões).



funda no princípio “*no premium no risk*” e no efeito de resolução automática do contrato de seguro por falta de pagamento, na sequência da disciplina definida no Decreto Lei nº 20 – F /2020, de 12 de Maio encontra-se assim sujeito a profundas alterações, quer as mesmas tenham origem em convenções das partes ( nº 1 e 2 do art.º 2º deste diploma transitório), quer as mesmas decorram de imposição legal (nº 3 do art.º 2º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio.

Como *expressis verbis* decorre do nº 1, do art.º 2º do regime fixado no mencionado Decreto Lei, a disciplina que venha a ser convencionada entre a seguradora e o tomador do seguro para o pagamento do prémio do seguro implicará a definição de um regime mais favorável para a parte contratualmente mais fraca; leia-se, o tomador do seguro, revelando-se como exemplos paradigmáticos de um tal tipo de tratamento, as medidas ou soluções indicadas no nº 2 do mesmo preceito legal.

Para além das medidas previstas na norma acabada de mencionar e com as mesmas cumuláveis, o art.º 3º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio veio definir um regime excepcional em caso de redução significativa ou suspensão de actividade dos tomadores de seguros em virtude das medidas excepcionais e temporárias adoptadas para dar resposta à pandemia da doença Covid-19.

Uma correcta delimitação do regime estatuído neste diploma excepcional e transitório remete-nos necessariamente, tal como resulta *expressis verbis* do artº 3º do mesmo, para a disciplina



contida no art.º 92º da Lei do Contrato de Seguro<sup>38</sup>, no âmbito da qual se regista uma forte preocupação na salvaguarda do sinalagma<sup>3940</sup>, na sequência de modificações ocorridas durante a vigência do contrato de seguro a propósito de um elemento fundamental desta relação negocial: o risco.

Para além da possibilidade de redução do montante do prémio a pagar pelo tomador do seguro aberta por esta remissão para o art.º

---

<sup>38</sup> Neste âmbito, Elisabete Ramos debate a importante questão prática de saber se é possível admitir em face do regime fixado no art.º 3º deste regime excepcional e temporário a consagração de uma presunção legal de diminuição do risco, que beneficiaria o segurado, eximindo-o da prova da redução substancial da sua actividade, pronunciando-se, porém, a autora em termos negativos, Cfr, RAMOS, ELISABETE, *Contrato de Seguro en Tiempos...*, ob. cit., pgs. 524-525.

<sup>39</sup> Apesar do objectivo fundamental deste preceito se traduzir em adequar o contrato, nomeadamente o prémio a pagar, às modificações (diminuição do risco) entretanto ocorridas, certo é que não havendo acordo das partes relativamente ao novo prémio, "... assiste ao tomador do seguro o direito de resolver o contrato" (artº 92º nº 2 da Lei do Contrato de Seguro". Todavia, o preceito em análise "...deve ter-se como estando ao serviço da modificação do contrato por alteração do risco, e não da resolução *ad nutum* do contrato, particularizando, portanto, uma justa causa de resolução – que, note-se, é, não a da alteração do risco, mas a falta de acordo sobre a medida devida da diminuição do prémio...", cfr, OLIVEIRA, ARNALDO COSTA, Anotação ao art.º 92º da Lei do Contrato de Seguro, in *Lei do Contrato de Seguro anotada, (Pedro Romano Martinez e Outros)*, 3ª ed., Coimbra, 2016, pg. 333.

<sup>40</sup> Acerca da ratio subjacente ao artº 92º da Lei do Contrato de Seguro, Cfr, GOMES, JÚLIO, *“Algumas Notas sobre o Agravamento e a Diminuição do Risco no Contrato de Seguro”*, In Revista de Direito e Estudos sociais, LVI, 2015 (nºs 1-3), pg. 7 e ss, POÇAS, LUÍS, *“ O surto de COVID-19 e a diminuição do risco seguro”* In *Liber Amicorum Pedro Pais de Vasconcelos*, in [www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com), pgs 889-890.





92º do regime do Contrato de Seguro, o legislador no nº 1 do art.º 3º<sup>41</sup>, explicita ainda como medida de tutela da parte contratualmente mais fraca o pedido de fraccionamento do prémio respeitante à anuidade em curso, medida esta, de resto, já contemplada no número dois do preceito anterior, podendo assim considerar-se redundante a menção que dela é aí efectuada.

Após se ter explicitado que à suspensão e à redução substancial das actividades dos tomadores dos seguros em virtude da adopção de medidas excepcionais e temporárias em resposta à pandemia da doença Covid-19 podem corresponder os efeitos previstos no art.º 92º da Lei do Contrato de Seguro, bem como o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, (art.º 3º, nº 1 do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio), torna-se absolutamente necessário debruçarmo-nos agora sobre quanto se encontra prescrito no nº 3 do art.º 3º, porquanto o legislador decidiu explicitar o que entende por redução substancial da actividade, que constitui precisamente o pressuposto de aplicação da mencionada norma.

Como expressamente decorre do texto do nº 3 do art.º 3º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio regista-se uma redução substancial da actividade do tomador do seguro quando este se encontre numa situação de crise empresarial. Desta feita, neste diploma convocou-se como categoria nuclear para aferir da existência da dita redução substancial um conceito indeterminado – o conceito de crise empresarial. Porém, e com o propósito de

---

<sup>41</sup> Acerca do âmbito normativo do art.º 3º do Decreto Lei nº 20-F/2020, de 12 de Maio, Cfr, RAMOS, ELISABETE, *Contrato de Seguro en Tiempos...*, ob. cit., pg. 519 e ss.



proceder à densificação do respectivo conteúdo, o legislador dos seguros explicitou em que consiste a referida crise empresarial, considerando que a mesma se verifica nas hipóteses de “...quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da facturação” (parte final do nº 3 do art.º 3º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio).

Neste esforço de concretização do conceito indeterminado de crise empresarial levado a cabo no nº 3 do art.º 3º do Decreto Lei 20 – F/2020, de 12 de Maio, não se consagrou, no entanto, um princípio da tipicidade<sup>42</sup>, razão pela qual as hipóteses de quebra abrupta e acentuada de pelo menos, 40% da facturação, não esgotam ou não preenchem o dito conceito, porquanto uma tal hipótese assume natureza meramente exemplificativa.

Não se confinando então o conceito de crise empresarial à hipótese de quebra abrupta e acentuada de facturação nos termos previstos no preceito atrás mencionado, representando antes esta situação o exemplo paradigmático de ocorrência da mesma, a tarefa de densificação de uma tal categoria encontra-se assim

---

<sup>42</sup> Com efeito, da formulação do nº 3 do art.º 3º resulta claramente que a quebra abrupta e acentuada de pelo menos, 40% da facturação representa inequivocamente uma hipótese típica de crise empresarial, categoria omnicomprensiva da redução substancial da actividade dos tomadores de seguro a que se reporta o regime excepcional previsto no art.º 3º. Na verdade, o legislador, no nº 3 deste preceito ao referir que no conceito de crise empresarial se inclui: “incluindo”, a situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da facturação, está claramente a querer transmitir a ideia que estas situações constituem índices inequívocos de ocorrência de crises empresariais, o que não se quer com isto excluir do âmbito de um tal conceito nuclear outras hipóteses onde se registre uma redução substancial da actividade dos tomadores susceptíveis de se poderem também integrar no universo da referida crise empresarial.



particularmente dependente da apreciação subjectiva do intérprete. Com efeito, a redução substancial da actividade consubstanciada na existência de uma crise empresarial transcende claramente, de acordo com a formulação legal do nº 3 do art.º 3º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, a situação típica de quebra abrupta e acentuada<sup>43</sup> de pelo menos 40% da facturação.

Com toda a propriedade podem trazer-se à colação nesta sede os argumentos de há muito invocados na doutrina (com particular ressonância na actividade jurisprudencial), a propósito das vantagens e dos inconvenientes do recurso pelo ordenamento jurídico positivo a conceitos indeterminados. No elenco das vantagens comumente associadas à utilização de cláusulas gerais encontram-se inequivocamente considerações de justiça, sendo que no reverso da medalha das mesmas se evidenciam as dificuldades suscitadas pelo plano da segurança ou da certeza da aplicação do

---

<sup>43</sup> A propósito do carácter elástico e fluido das fórmulas utilizadas no art.º 3º, nº 3 do decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, cumpre ainda fazer menção à colocação neste preceito legal dos advérbios abrupto e acentuado para caracterizar a quebra da facturação. Apesar do texto legal remeter para um certo espaço de subjectividade interpretativa, a verdade é que a margem para a afirmação do arbítrio do decidente acaba por revelar-se particularmente circunscrito, atentas as contingências económico-financeiras impostas pela crise pandémica da Covid-19. Na verdade, em virtude da propagação muito rápida dos efeitos da crise sanitária na saúde da actividade económico-financeira dos tomadores dos seguros, não se levantam particulares dificuldades na concretização da fórmula aparentemente elástica utilizada pelo legislador, porquanto na esmagadora maioria das situações os tomadores de seguros acabam por necessariamente sofrer quebras de facturação abruptas e acentuadas. Mais uma vez se repete; o enorme impacto da pandemia da Covid-19 na vida económica dos tomadores dos seguros não permite, com efeito, obter conclusão diversa.



direito<sup>44</sup>.

Convocando estas considerações dogmáticas gerais para o particular domínio específico que ocupa a nossa atenção, sempre se dirá que a falta de coincidência necessária entre a categoria de crise empresarial e as hipóteses de quebra abrupta e acentuada de 40%

---

<sup>44</sup> Acerca das vantagens e das dificuldades suscitadas pela consagração pelo código de 66 de conceitos indeterminados ou cláusulas gerais como a Boa Fé (art.º 227º, 762º nº 2 do Código Civil) e o Abuso do Direito (art.º 334º do Código Civil), cumpre começar por salientar que a adopção pelo ordenamento jurídico positivo destas dimensões axiológicas fundamentais contribuiu para uma maior eticização do direito, e muito particularmente para uma compreensão do mesmo de acordo com o *ethos* do Estado de Direito Social, que é fundamentalmente um Estado preocupado em corrigir os desequilíbrios e injustiças. Cfr, a este propósito, PINTO, CARLOS MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil, 4ª ed.*, Coimbra, 2005, pg. 124, NEVES, A. CASTANHEIRA, *Digesta, Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, Vol. II, Coimbra, 1995, pg310 e ss.(o autor coloca sobretudo em relevo a influência de várias correntes metodológicas que contribuíram decisivamente para a superação do positivismo jurídico, ao denunciarem precisamente o mito da auto-subsistência lógica do Direito identificado com a lei, fazendo antes apelo à necessária e importante convocação de princípios e critérios transpositivos para a compreensão do sentido do Direito). No plano contratual também se foi assistindo à superação do dogma da liberdade contratual enquanto um mero prolongamento da liberdade económica, bem característico do liberalismo onde se exaltava fundamentalmente o individualismo, por uma concepção bem distinta, que coloca, de modo claro, em destaque as limitações impostas pelo intervencionismo do Estado de Direito Social à autonomia privada. Tais alterações no modo como o Contrato enquanto instrumento jurídico privilegiado do exercício da liberdade contratual deve ser perspectivado têm levantado interrogações na doutrina acerca de um eventual declínio ou crise do Contrato. Cfr, acerca desta matéria, SILVA, J. CALVÃO, *Cumprimento...*, ob. cit., pg. 31 e ss, MESSIENO, F., *Contrato (dir.priv.)*, in *Enciclopedia del Diritto*, IX, pg. 802 e ss.



na facturação dos tomadores dos seguros abre espaço para integrar no âmbito do conceito de crise empresarial outras situações em que materialmente seja justo a respectiva inclusão, apesar de não se verificar expressamente aquele requisito formal.

Porém, não podemos deixar de salientar no tocante à possibilidade aberta pela flexibilidade da formulação legal do art.º 3º, nº 3 do decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, que a mesma coenvolve particulares incertezas na aplicação do preceito em causa, ficando os destinatários da norma sem saber em muitas situações com aquilo que podem efectivamente contar<sup>45</sup>.

Procedendo a um breve confronto entre a opção legislativa adoptada por este regime excepcional e transitório em matéria de pagamento de prémios de seguro e outras soluções legais alcançadas quanto a outras matérias do universo dos seguros, a propósito das quais os diplomas normativos reguladores das mesmas se socorrem igualmente de categorias técnicas, tal como sucedeu no âmbito do Decreto Lei nº 291/2007(artº 49º, nº 2) a propósito do conceito de

---

<sup>45</sup> Em concreto importa, na verdade, questionar que situações de crise empresarial para além daquelas que coenvolvem uma quebra abrupta e acentuada de facturação de pelo menos 40% poderão ser incluídas no âmbito normativo no nº 1 do art.º 3º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio. Nesta sede, cumpre legitimamente interrogar-nos se uma empresa de muito pequena dimensão criada pouco tempo antes da emergência do surto pandémico que venha a sofrer uma quebra de cerca de 20 ou 30% da ainda diminuída facturação poderá ser concretamente qualificada como uma tomadora de seguro cuja actividade foi alvo de uma redução substancial, susceptível assim da respectiva situação económico-financeira ser subsumível na categoria de crise empresarial. Bem vistas as coisas, neste cenário de crise económica e social provocada pela pandemia, uma resposta positiva a uma tal questão deve ser tida como perfeitamente admissível.



dano corporal significativo<sup>46</sup>, chegamos à conclusão que neste ultimo contexto o legislador, ao invés de quanto se registou no nº 3 do art.º 3º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, privilegiou, de modo bem mais significativo, a segurança face às exigências de justiça.

Tendo em conta que o regime consagrado no art.º 3º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio foi estatuído com o propósito fundamental de proteger a parte contratualmente mais fraca, não admira que no nº 4 deste preceito legal se considerem excluídos do respectivo âmbito normativo os seguros de grandes riscos. Com efeito, neste universo particular, os tomadores de seguro não patenteiam a fragilidade económico-financeira e a inexperiência técnico-social que caracteriza a generalidade daqueles que assumem a mesma posição no âmbito dos seguros de riscos de massa.

Aliás, no âmbito dos seguros de grandes riscos regista-se não raramente um cenário em que figuram como tomadores de seguros empresas com uma capacidade económico-financeira idêntica ou até superior à das seguradoras, revelando-se as mesmas dotadas de um *Know-how* respeitante à técnica securitária particularmente sustentado. Em resumo, não se verifica relativamente a uma tal categoria de tomadores de seguros uma particular necessidade de protecção filiada nas exigências regulativas da comumente designada ordem pública de protecção.

---

<sup>46</sup> Com o objectivo de proceder à clarificação de quanto se entende por dano corporal significativo para efeitos de aplicação do disposto no art.º 49º, nº 1, al.) c) do Decreto Lei nº 291º/2007, o legislador no nº 2 deste mesmo preceito densificou uma tal categoria jurídica.



Não sendo feita no artigo precedente (art.º 2º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio) qualquer ressalva à aplicabilidade da respectiva disciplina aos seguros de grandes riscos, questiona-se com propriedade, se faz sentido incluí-los genericamente no seu âmbito normativo de protecção?

Uma resposta adequada à questão acabada de colocar implica uma necessária referência para o disposto no art.º 57º nº 2, al.) b) da Lei do Contrato de Seguro a propósito do regime do pagamento de prémios, no âmbito do qual resulta claro que a disciplina geral decorrente dos arts.ºs 59º a 61º da mencionada lei apenas se revela aplicável no âmbito de seguros de grandes riscos quando em tais contratos<sup>47</sup> houver uma expressa previsão para a mobilização desse regime.

Na ausência de indicação expressa de uma solução a propósito da problemática em análise no regime transitório e excepcional de pagamento do prémio de seguros em tempo do surto pandémico da Covid-19, poder-se-á legitimamente indagar se não se deve aplicar quanto ao regime previsto no art.º 2º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio quanto se prevê em relação ao regime geral do pagamento dos prémios, uma vez que afinal a problemática nuclear subjacente aos regimes em confronto se revela substancialmente idêntica .

Relativamente a estas considerações, cumpre, desde logo, sublinhar que as mesmas se revelam demasiadamente genéricas,

---

<sup>47</sup> Como já foi amplamente referido neste estudo, as considerações expendidas a propósito dos seguros de grandes riscos estendem-se igualmente às demais categorias previstas no art.º 58º da Lei do Contrato de Seguro.



atenta a excepcionalidade do regime consagrado no Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio. Importa então que o intérprete se detenha com particular cuidado sobre o dito regime excepcional, e levando a cabo um tal esforço interpretativo, no âmbito desta mesma disciplina o que nos deparamos, com toda a clareza, é com um preceito – o nº 4 do art.º 3º-, onde não se considera aplicável aos seguros de grandes riscos uma concretização particular da disciplina mais ampla contida no art.º 2º do diploma legal em análise.

Seguindo então uma tal linha de raciocínio, não podemos ignorar quanto se encontra prescrito na primeira parte do nº 1 do art.º 3º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, sendo que a um tal propósito o legislador consagrou a regra do cúmulo das medidas previstas na disciplina mais genérica do art.º 2º com aquelas outras constantes do art.º 3º do mesmo diploma, sendo que o fraccionamento do prémio surge prevista de modo redundante neste último preceito legal.

Concretizando o art.º 3º deste regime excepcional e temporário de pagamento dos prémios de seguro uma linha de orientação contida no artigo precedente, então devemos concluir pela existência de uma *ratio* comum a ambos os preceitos e que se reconduz basicamente a uma lógica de protecção da parte contratualmente mais fraca.

Desta feita, parece-nos razoável afirmar que as medidas de tutela da parte contratualmente mais fraca previstas no nº 2 do art.º 2º do Decreto lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio não sejam também aplicáveis no âmbito dos seguros de grandes riscos.

Em face de quanto ficou exposto, quer as medidas previstas no nº 2 do art.º 2º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, quer





aquele outras constantes no art.º 3º n.º 1 do mesmo diploma legal, representam mecanismos destinados a suavizar as consequências para o tomador do seguro decorrentes do não cumprimento do dever de pagamento do prémio.

Na verdade, quer a possibilidade que é concedida ao tomador de seguro de proceder ao pagamento do prémio em momento posterior ao da celebração do contrato de seguro, quer a prorrogação da validade do mesmo, previstas no n.º 2 do art.º 2º do diploma legal em análise, bem como ainda o fraccionamento do prémio e a diminuição do respectivo montante estatuídos no art.º 3º n.º 1 deste regime excepcional, visam evitar consequências sentidas como um sacrifício ou uma desvantagem para o tomador, sacrifício e desvantagens susceptíveis de poder redundar num benefício injustificado para a seguradora, que com os recursos económicos obtidos da cobrança dos prémio (e que em face pandémica tendem a revelar-se particularmente mais elevados que os riscos que se encontram entretanto a garantir), acabam por conseguir realizar, sem grandes esforços económico-financeiros, a prestação aleatória a seu cargo caso venha a ocorrer um sinistro: a obrigação de cobertura dos riscos previstos na apólice do seguro.



### **3. Da natureza jurídica do pagamento do prémio em face do regime jurídico fixado nos art.ºs 59º a 61º do Novo Regime do Contrato de Seguro: Dever Jurídico ou ónus ?**

Apesar de com o regime consagrado nos arts.ºs 59º a 61º da Lei do Contrato de Seguro se terem estabelecido entorses ao figurino usual a que obedece a relação jurídica creditória, deixando de se reconhecer às seguradoras o direito de recorrer à acção creditória<sup>48</sup> nas hipóteses em que tomador não proceder ao de pagamento do prémio, o que leva vozes autorizadas na doutrina, inspirada na categoria germânica das meras incumbências ou encargos

---

<sup>48</sup> A propósito das alterações legislativas introduzidas pelo Decreto Lei nº122/2005, de 29 de Julho com o objectivo de aplicar em toda a sua extensão o princípio “*no premium no cover*”, no preambulo deste diploma pode ler-se o seguinte: “Não procedendo o tomador do seguro ao seu pagamento, verificam-se duas consequências: por um lado, o risco deixa de estar coberto pelo contrato; por outro, o valor do prémio ou fracção em dívida deixa, relativamente à generalidade dos contratos, de poder ser judicialmente exigido pela seguradora.”. No mesmo sentido se pronuncia no plano doutrinral Margarida Lima Rego acerca do alcance deste princípio fundamental consagrado no art.º 59º da Lei do Contrato de Seguro: “...e, por outro lado deixa de existir uma dívida, deixando, em consequência, o pagamento pode ser exigido judicialmente pelo segurador”. Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, *O Prémio...*, ob.cit., pg. 276. Em face desta nota característica de inexigibilidade do pagamento por parte da seguradora, uma certa doutrina aproxima o “dever” de pagamento do prémio de uma obrigação natural: “...uma vez pago o prémio, não pode exigir-se a sua restituição, mas, enquanto este não for pago, também não pode exigir-se o seu pagamento”. Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, *O Prémio...*, ob. cit., pg. 285. Apenas a circunstância do cumprimento dificilmente se poder qualificar como um “dever de justiça” no momento em que vier a ocorrer o cumprimento, leva a autora a afastar-se da inclusão destas hipóteses do âmbito da categoria da obrigação natural, Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, *ob. loc. ant. cit.*



(*Obliegenheiten*), a duvidar da existência neste âmbito de verdadeiras obrigações<sup>49</sup>, discutindo se o encargo do pagamento do prémio não deverá ser antes concebido como um ónus, certo é que, tendo em conta os traços fundamentais das figuras em confronto - ónus e deveres jurídicos-, somos de opinião que nos encontramos em face de um dever jurídico de prestar<sup>50</sup>, como teremos ocasião de demonstrar mais adiante .

Ainda a propósito da caracterização do encargo do pagamento do prémio, de seguro tem-se colocado em destaque na doutrina o traço do regime jurídico da Lei do Contrato de Seguro traduzido na suspensão da eficácia relativamente às prestações de ambas as partes até ao momento do pagamento do prémio inicial (ou do pagamento das fracções subsequentes, nos casos da respectiva renovação), para a partir daí identificar a existência de uma “condição suspensiva, na modalidade de condição potestativa arbitrária e simplesmente, é uma condição ex lege...”<sup>51</sup>.

De acordo com este entendimento, o legislador também não andou bem ao estatuir a solução da resolução automática do contrato de seguro nas hipóteses de falta de pagamento do prémio, uma vez que verdadeiramente aquilo que ocorre com a falta de pagamento do prémio ou de uma fracção é um caso de caducidade,

---

<sup>49</sup> Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, *O Prémio...*, ob. cit., pg. 270 e ss.

<sup>50</sup> A este propósito, Cfr, ANTUNES, ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, Coimbra, 2009, pg. 792.

<sup>51</sup> Neste sentido, apoiando-se na terminologia adoptada por Manuel de Andrade, se orienta Margarida Lima Rego, Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, *O Prémio...*, ob. cit., pg. 275 (especialmente nota 39).



por simples decurso do prazo<sup>52</sup>.

Em face de todas as considerações expostas, uma tal orientação admite que se possa falar de um ónus de pagamento do prémio, mas não de um autêntico dever de prestar, salvo quando as partes se vinculam no acordo contratual expressamente num tal sentido<sup>53</sup>.

Ingressando, sem propósito de exaustividade de investigação, no seio desta discussão em torno da natureza jurídica da prestação de pagamento do prémio do seguro a cargo do tomador, ter-se-á necessariamente de reconhecer que no âmbito do contrato de seguro (atenta a disciplina contida nos arts.<sup>os</sup> 59<sup>o</sup> a 61<sup>o</sup> da respectiva lei) se regista a suspensão dos efeitos contratuais enquanto não se verificar o pagamento do prémio inicial ou das fracções subsequentes, em virtude do disposto na regra fundamental consagrada no art.<sup>o</sup> 59<sup>o</sup>: “*no premium no cover*”. Em causa está uma hipótese de suspensão legal, que, não se integra verdadeiramente no

---

<sup>52</sup> Reportando-se especificamente às hipóteses de renovação do contrato, Margarida Lima Rego considera que “...num dado contrato se estipula a possibilidade de renovação, mediante declaração à outra parte, e essa declaração não é feita, o contrato extingue-se por caducidade, ainda que a cessação tenha resultado de uma opção consciente e deliberada de não declarar a renovação.”, Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, *O Prémio...*, ob. cit., pg. 277.

<sup>53</sup> Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, *O Prémio...*, ob. cit., pg.279: “Não nego que o tomador do seguro possa vincular-se, no contrato, a uma obrigação de pagar o prémio, entrando em mora se não o fizer em tempo. Mas também poderá não o fazer. Assim será, designadamente, sempre que as partes remetam para o “regime especial” de pagamento do prémio do seguro, com o limite da “natureza do vínculo”, ou quando estabeleçam um regime por elas criado de raiz.



universo das condições suspensivas<sup>54</sup>.

Porém, uma tal circunstância não faz retirar o comportamento do pagamento do prémio do âmbito da categoria do dever jurídico, porquanto a integração desta conduta no âmbito da categoria do dever de prestar ou do ónus depende fundamentalmente da análise da estrutura ou das características essenciais de um tal comportamento.

Apenas estando ciente daquilo que caracteriza o núcleo essencial do encargo que recai sobre o tomador do seguro, se revela então possível tecer considerações acerca da respectiva qualificação conceptual.

Ora, a este propósito, não podemos ignorar, por um lado, que o pagamento do prémio corresponde a um dos elementos fundamentais do sinalagma que caracteriza o contrato de seguro, tal como *expressis verbis* decorre do art.º 1º da Lei do Contrato de Seguro<sup>55</sup>, e por outro lado, este comportamento do tomador de

---

<sup>54</sup> Relativamente às condições legais, também comumente designadas por *conditiones juris*, falta um dos elementos essenciais para a afirmação da existência de uma verdadeira condição: a subordinação da eficácia do negócio a um evento futuro resultar da vontade das partes e não da lei. Ora, no âmbito do regime definido no art.º 59º da Lei do Contrato do Seguro, a produção dos efeitos do contrato de seguro fica única e exclusivamente dependente da realização da prestação do pagamento do prémio prevista neste preceito legal. Acerca das condições legais como condições impróprias, cfr, PINTO, CARLOS MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil, 4ª ed.*, Coimbra, 2005, pg. 562.

<sup>55</sup> À semelhança de quanto sucede com a lei alemã dos seguros, também a nossa legislação não avançou com a noção de contrato de seguro, indicando-se antes neste preceito legal as obrigações principais que decorrem para as partes da



seguro é basicamente imposto para satisfazer um interesse de outrem (o interesse da seguradora) e não um interesse do próprio tomador.

Relativamente à primeira das considerações expendidas, não podemos ignorar que o pagamento do prémio constitui a prestação principal correspectiva<sup>56</sup> do surgimento da prestação da seguradora – a obrigação de cobertura dos sinistros, que se traduz precisamente

---

celebração deste evento contratual, cfr, neste sentido, MARTINEZ, PEDRO ROMANO, Anotação ano art.º 1º da Lei do Contrato de Seguro, *in Lei do contrato de Seguro Anotada...*, ob. cit., pgs. 37-39. No mesmo sentido, tendo em conta o disposto no art.º 51º, onde o prémio surge expressamente tratado como uma contrapartida da cobertura acordada no contrato de seguro, ou seja, enquanto a obrigação principal a cargo dos tomadores do seguro, que corresponde a uma das prestações que integram o sinalagma deste tipo de contrato, Cfr, MORGADO, JOSÉ PEREIRA, Anotação ao art.º 51º da Lei do Contrato de Seguro, *in Lei do Contrato de Seguro Anotada...*, ob. cit., pgs. 258-259.

<sup>56</sup> Não concordamos assim com a orientação já exposta em texto, de acordo com a qual o pagamento do prémio pelos tomadores do seguro corresponde apenas a um ónus ou a uma condição de eficácia do contrato do seguro, considerando que com a conclusão deste evento contratual apenas o segurador se encontra vinculado, convocando nesta sede a categoria dogmática dos contratos monovinculantes, ou uniobrigacionais, preferindo-se esta última designação à primeira enunciada para conseguir fugir ao pressuposto da vinculação das partes apenas a obrigações, Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, *O Prémio*, ob. cit., pgs. 274 e 278 (*especialmente nota 49*). Ora, de acordo com o nosso entendimento, desde o momento da celebração do contrato de seguro, recai sobre os tomadores o dever principal de pagamento do prémio, cuja ausência de cumprimento determina a sanção da resolução do contrato, sendo que, por força da lei (art.º 59º da Lei do Contrato de Seguro), a eficácia do contrato encontra-se suspensa até que esse dever de pagamento se venha a efectivar. Desta feita, enquanto não houver cumprimento de um tal dever, a seguradora não realizará a cobertura de sinistro que, entretanto, venha a ocorrer.



na prestação principal desta última.

Convocando nesta sede os contributos do clássico conceito da *Obligatio* romana (conceito este que não foi relegado para o conto das velharias inúteis pela concepção mais rica, multifacetada e ampla da relação obrigacional complexa), torna-se mister, para levar a cabo a distinção entre determinada modalidade contratual e as suas figuras vizinhas, proceder à identificação do binómio das prestações contratuais que formam o sinalagma.

Desta feita, na destriça entre o contrato de seguro, o jogo e a aposta, a renda vitalícia e a assistência, não se pode, de modo algum, perder de vista que no âmbito do contrato de seguro são deveres de prestação principal, os deveres de cobertura dos sinistros e de pagamento do prémio.

No tocante à necessária invocação e identificação do interesse que é servido pelo comportamento do tomador do seguro quando efectua o pagamento do prémio para proceder à respectiva qualificação dogmática, importa ter bem presente, que uma tal conduta tem fundamentalmente em vista acautelar os interesses da seguradora, razão pela qual, em nome da garantia da solvabilidade de tais pessoas colectivas se registou, nos termos anteriormente expostos, uma tendência legislativa para a consagração do princípio “*no premium, no cover*”.

Obviamente que ninguém nega a relevância para os tomadores do seguro de procederem ao pagamento do prémio, uma vez que sem este pagamento não podem ver garantida a cobertura dos sinistros por si sofridos.

Porém, e bem vistas as coisas, a obtenção de um tal benefício, que



poderia levar a admitir a existência neste contexto de um ónus, encontra-se umbilicalmente dependente do comportamento ou conduta da contraparte – a seguradora. Ou seja, a vantagem a alcançar pelo tomador do seguro quando efectua o pagamento do prémio não se reconduz unicamente a um juízo de oportunidade por si formulado<sup>57</sup>, porquanto a opção entre adoptar um tal comportamento ou deixar de o realizar não recai unicamente na esfera do livre arbítrio deste sujeito da relação contratual de seguro.

Desta feita, não se nos afigura correcto considerar que o pagamento do prémio pelo tomador do seguro se possa traduzir tão somente na adopção de um comportamento imposto pelo ordenamento com vista à obtenção de uma vantagem ou a evitar a perda de uma vantagem jurídica pré-existente pelo sujeito sobre quem recai a dita adstrição<sup>58</sup>.

Antes pelo contrário, o pagamento do prémio tem de ser necessariamente configurado como um sacrifício imposto ao tomador do seguro com vista a proporcionar uma vantagem à

---

<sup>57</sup> À semelhança de quanto sucede na generalidade das hipóteses que se integram na figura jurídica dos ónus, entre os quais se destacam o ónus de impugnação e o ónus de registo da aquisição de bens imóveis, (quando tais negócios não eram abrangidos pela obrigatoriedade de o efectuar), ou o ónus do titular de um direito de o invocar dentro de certo prazo, sob pena de o não exercer plenamente (cfr, a este propósito, PINTO, CARLOS MOTA, *Teoria Geral...*, ob. cit., pg.88). O autor sublinha a propósito da figura do ónus que o onerado, se quer evitar um prejuízo, deve comportar-se de certa forma: de outro modo, suportará o prejuízo sem que se lhe reprove o ter-se comportado assim.

<sup>58</sup> Uma tal concepção de ónus jurídico corresponde à noção sufragada por Antunes Varela na sua obra *Obrigações em Geral I*, Cfr, VARELA, J. ANTUNES, *Das Obrigações em Geral, I*, ...ob cit. pg. 57 e ss.





seguradora, sendo que a falta de adoção de um tal comportamento coenvolve a aplicação de uma sanção.

Assim sendo, podemos afirmar com segurança que o pagamento do prémio tem como principal beneficiário a seguradora<sup>59</sup>, porquanto com o produto dos mesmos consegue obter os meios necessários para fazer face à cobertura dos sinistros, apesar de com o acto de pagamento os tomadores possam ser considerados como reflexamente beneficiados, pois de outra forma a seguradora não realizará a sua prestação.

Tendo em conta estas observações, podemos assim concluir que a resolução automática do contrato prevista no n.º 1 do art.º 61º da Lei do Contrato de Seguro corresponde a uma sanção infligida ao tomador, uma vez que o legislador ao optar por uma tal solução teve fundamentalmente em vista acautelar a posição das seguradoras, e do ponto de vista da valoração por si levada a cabo, a resolução automática representa uma reacção manifestamente desfavorável ao comportamento da falta de pagamento do prémio<sup>60</sup>.

---

<sup>59</sup> Esta conclusão surge, de resto, expressamente formulada no n.º 1 do art.º 51º da Lei do Contrato de Seguro, onde o mesmo surge configurado como contrapartida de cobertura acordada.

<sup>60</sup> Poder-se-á nesta sede contestar uma tal conclusão, considerando que nem sempre a resolução automática do contrato de seguro pode ser configurada como uma sanção, bastando levar em linha de conta aquelas situações em que o tomador do seguro já não se encontrasse agradado com a actuação da seguradora e tivesse o propósito de pôr termo à relação contratual. Bem vistas as coisas, em tais hipóteses o tomador do seguro acabaria por sair beneficiado pela circunstância de pura e simplesmente não ter de fundamentar a sua decisão de desvinculação



No fundo, projectam-se ou transpõem-se no âmbito do contrato de seguro as considerações tecidas a propósito de toda e qualquer relação jurídica creditória, que, por natureza, são relações jurídicas de colaboração<sup>61</sup>, e no âmbito das quais a falta de colaboração imposta ao tomador do seguro faz desencadear contra si a sanção da resolução automática.

Estas conclusões podem ser rebatidas, desde logo, pela circunstância de no âmbito do regime do pagamento do prémio do seguro previsto nos arts.<sup>os</sup> 59º a 61º da Lei do Contrato de Seguro não assistir à seguradora a garantia da acção creditória que constitui a tutela privilegiada atribuída a toda e qualquer posição creditória. Em relação a estas observações críticas sempre se poderá, porém, responder que, por um lado, a consagração juspositiva do princípio “*no premium, no cover*” teve como principal desiderato evitar a ocorrência de situações de incumprimento contratual dos tomadores de seguro, e por outro lado, a resolução automática do contrato de seguro deve ser perspectivada como um plus relativamente à acção

---

contratual. Atendendo a uma tal circunstância, Engrácia Antunes reporta-se aos efeitos perniciosos da solução consagrada no art.º 61º da Lei do Contrato de Seguro, aludindo, a este propósito, a um “direito de arrependimento” de carácter permanente, que na sua perspectiva é susceptível de retirar efeito útil ao direito à livre resolução que se encontra consagrado no art.º 118º da Lei do Contrato de Seguro, Cfr, Antunes, Engrácia, *Direito dos Contratos...*, ob. cit., pgs. 714-715. No mesmo sentido, vide, Ramos, José Bonifácio, *O Pagamento do Prémio...*, ob cit, pg. 17.

<sup>61</sup>Cfr, a propósito da caracterização das relações jurídicas creditórias como relações jurídicas de cooperação, MONTEIRO, J. SINDE, *Rudimentos da Responsabilidade Civil*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano II-2005, pgs. 350-351.



creditória.

Apesar da acção creditória assumir um papel fundamental para garantir a efectividade dos direitos de crédito, revelando-se como o instrumento sancionatório por excelência da inobservância do dever de prestar, certo é que a mesma não pode conceber-se como elemento estrutural ou conceitual do crédito<sup>62</sup> Razão pela qual, não se afigura correcto afirmar que a inexistência de acção de cumprimento, tal como se verifica no âmbito do regime do pagamento do prémio previsto nos art.<sup>os</sup> 59º e 61º da Lei do contrato de Seguro, torna o direito de crédito das seguradoras como um direito desprovido de coercibilidade.

Bem vistas as coisas, ao sufragar-se o entendimento acabado de expor, estar-se-ia a ignorar a relevância de outros mecanismos sancionatórios incluídos no âmbito da comumente designada

---

<sup>62</sup> Como a este propósito justamente enfatiza Calvão da Silva “...o núcleo fisionómico da obrigação não contém, como seu conteúdo, a acção creditória, ou o elemento sanção em geral, porque exteriores à sua estrutura...”, não obstante o autor no mesmo trecho de passagem ter colocado bem em evidência a importância decisiva e capital da sanção para garantir a efectividade prática do vínculo, Cfr, SILVA, J. CALVÃO, *Cumprimento...*, ob. cit., pg. 138.



Coerção privada <sup>6364</sup> que indubitavelmente conferem efectividade prática ao direito do credor nas hipóteses de não cumprimento pelo devedor do respectivo dever de prestar. No universo desses mecanismos coercitivos, cumpre fazer menção, face à sua atinência com o regime do pagamento do prémio previsto, à cláusula resolutiva expressa.

Conferindo a cláusula resolutiva expressa um direito potestativo ao credor de resolver imediatamente o contrato, através de mera declaração unilateral à contraparte, em face do incumprimento pela mesma da prestação a que se encontrava adstrita, este mecanismo contratual assume um significativo valor coercitivo. Como neste contexto sublinha Calvão da Silva, o relevo coercitivo da cláusula

---

<sup>63</sup> Constituem meios de constrangimento indirecto a cláusula penal, o sinal, a cláusula resolutiva expressa, o direito de retenção e a *exceptio non adimpleti contractus*, porquanto a sua utilização ou a simples ameaça de recurso aos mesmos pelo credor é de molde a provocar uma pressão sobre o sujeito obrigado, conduzindo este a preferir a opção pelo cumprimento de modo a evitar as consequências desvantajosas decorrentes da não adopção da adstricção a que se encontra vinculado. Nesta panóplia diversificada de mecanismos coercitivos, importa proceder à distinção entre os meios de coerção ofensivos, nos quais se incluem a cláusula penal, o sinal e a cláusula resolutiva expressa, e os meios de coerção defensivos, onde se integram a *excepti nom adimpleti contractus* e o direito de retenção. Para uma análise mais aprofundada em torno desta summa divisio, Cfr, SILVA, J. CALVÃO, *Cumprimento...*, ob. cit, pg. 247 e ss.

<sup>64</sup> Como a este propósito evidencia Vallimaresco a coerção privada tem –se assumido nos tempos modernos como uma importante “justiça privada auxiliar” ou “justiça privada subsidiária”, na medida que permite garantir que o constrangimento público não se afigure em muitas situações como meramente platónico, Cfr, VALLIMARESCO, A., *La justice Privée em Droit Moderne*, Paris, 1926, pg. 35 e 301 e ss.



resolutiva expressa decorre de dois aspectos fundamentais: “...por um lado, o devedor sabe que a resolução se seguirá automaticamente, ipso iure, à declaração unilateral do credor, de modo inelutável, dada a situação de sujeição a que a este respeito se encontra; por outro lado, o devedor não pode alimentar a esperança de apreciação benevolente do juiz, pois este, se for chamado a intervir, apenas exerce um controlo da legalidade da resolução, limitando-se a declarar a sua existência e a sua eficácia”<sup>65</sup>.

Apesar da resolução automática prevista no art.º 61, n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro não se enquadrar no universo atrás mencionado da coerção privada, uma vez que o fundamento para a mesma se encontra na lei e não na vontade das partes <sup>66</sup>, certo é, no entanto, que a previsão legislativa da resolução automática do contrato do seguro para as hipóteses de falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, não altera em nada o valor coercitivo desta medida, uma vez, que tal como no âmbito da cláusula resolutiva expressa, nos encontramos perante uma situação em que o contrato se extingue automaticamente com o inadimplemento do tomador do seguro, encontrando-se assim igualmente esta parte numa situação de sujeição relativamente à produção do efeito extintivo do contrato operado com a resolução.

Bem vistas as coisas, a solução consagrada no art.º 61º, nº 1 do novo regime do contrato de seguro transporta consigo uma forte carga coercitiva, que visa claramente reforçar a posição das seguradoras perante as hipóteses de incumprimento do prémio,

---

<sup>65</sup> Cfr, SILVA, J. CALVÃO, *Cumprimento...*, ob. cit., pg. 325.

<sup>66</sup> Em face do disposto no art.º 432º, nº 1 do Código Civil, a resolução do contrato tanto pode ter a sua fonte na lei, como na convenção das partes.



razão pela qual, como já tivemos ocasião de atrás explicitar, encontramos-nos aqui perante um *plus* ou um *aliud* <sup>67</sup> face à

---

<sup>67</sup> As derrogações legislativas aos regimes que constituem a regra em determinados universos temáticos, ditadas pelo propósito de proteger certos interesses tidos como ponderosos e relevantes, tal como se verificou a propósito da disciplina consagrada nos art.ºs 59º a 61º do novo regime do contrato de seguros, acabam naturalmente por reforçar a posição daqueles sujeitos cuja tutela dos seus interesses era pretendida, ainda que, do ponto de vista técnico-jurídico, as soluções alcançadas possam, na aparência, levar a sustentar precisamente o contrário. Para além do exemplo paradigmático das legítimas discussões suscitadas acerca da natureza jurídica do encargo do pagamento do prémio, podemos ainda invocar neste contexto polémico de enquadramento técnico-jurídico de regimes excepcionais, as dificuldades suscitadas pelo regime constante do art.º 892º do Código Civil a propósito da venda de bens alheios, o qual constitui uma manifesta derrogação ao regime regra da invocação da nulidade previsto no art.º 286º do mesmo diploma legal. Com efeito, relativamente ao proprietário dos bens vendidos colocam-se, atentas as restrições previstas no art.º 892º do Código Civil quanto à sua legitimidade para a invocação da invalidade, particulares dúvidas quanto à possibilidade daquele proceder à invocação da nulidade do negócio no qual não interveio, uma vez que uma tal faculdade lhe é, à partida, vedada. Apesar de na doutrina e na jurisprudência nos depararmos com posições que sufragam a possibilidade de invocação da nulidade da compra e venda de bens alheios pelo proprietário dos bens, Cfr, *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Dezembro de 1984*, de modo a tutelar a posição daquele cujos bens foram alienados independentemente e contra a sua vontade, certo é que de acordo com uma outra orientação sufragada por Antunes Varela( em sentido contrário ao Acórdão do supremo Tribunal de Justiça acabado de mencionar, Cfr, VARELA, J. ANTUNES, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 122º (n.ºs 3778-3789), pg. 243 e ss., e ainda *anotação do mesmo autor ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Julho de 1981*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 116º (n.ºs 3706-3717), pg. 14 e ss., à qual, de resto, aderimos, considera-se que não tendo o proprietário dos bens legitimidade para arguir a nulidade, tendo em conta



importante efectividade conferida ao direito do credor pela acção de cumprimento prevista no artº 817º do Código Civil.

Como já amplamente se teve oportunidade de referir ao longo deste estudo, a evolução legislativa ocorrida nas três últimas décadas a propósito do regime jurídico do prémio do seguro vem demonstrar que a solução consagrada no nº 1 do art.º 61º da Lei do Contrato de Seguro representa um inequívoco reforço da posição jurídica das seguradoras, uma vez que a articulação de um tal regime com aqueloutro constante do art.º 59º do mesmo diploma legal teve como desiderato fundamental evitar a ocorrência de litígios e as correspectivas pendências judiciais em torno da matéria do pagamento de prémios de seguro.

Aliás, se dúvidas restassem relativamente às considerações acabadas de expender, considerações essas que se encontram na linha de entendimento segundo a qual o pagamento do prémio se traduz num sacrifício imposto para satisfazer, de modo primacial, o interesse das seguradoras, as mesmas seriam dissuadidas com os elevados prejuízos por si sofridos, na sequência da adopção das medidas previstas no artº 2º, nº 2 do Decreto Lei nº 20-F/2020, de

---

os termos em que se encontra formulado o artº 892º do Código Civil, atribui-se-lhe, no entanto, a faculdade de invocar a ineficácia do negócio jurídico. Ora, bem vistas as coisas, ao defender-se que a compra e venda de bens alheios é ineficaz relativamente ao proprietário dos bens alienados, então uma tal solução revela uma protecção mais intensa de quem ficou privado dos bens contra a sua vontade que aqueloutra alcançada com a aplicação do regime jurídico da nulidade. Desta feita, apesar de aparentemente o legislador não ter acautelado devidamente a posição do proprietário dos bens nas hipóteses de venda de bens alheios, o ordenamento jurídico dispõe, com efeito, de outros meios eficazes para garantir a sua tutela, que a doutrina e a jurisprudência souberam devidamente mobilizar.



12 de Maio.

Importa destacar, a este propósito, que as seguradoras portuguesas neste contexto pandémico têm desenvolvido um papel social notável, pois mesmo antes da entrada em vigor do regime excepcional e transitório objecto da nossa análise já as mesmas tinham adoptado como prática corrente a celebração de convénios com os seus tomadores medidas destinadas a facilitar o dever de pagamento do prémio, entre os quais se destacam as bonificações e as reduções nos montantes de pagamento dos prémios. Importa neste contexto sublinhar que tais medidas vinham sendo já adoptadas pelas seguradoras mesmo antes da entrada em vigor do Decreto Lei nº 20-F/2020, sem que as mesmas tivessem sequer sido auscultadas pelo Governo Português nesta fase preparatória do diploma legal<sup>68</sup>.

Cumpre, ainda explicitar, que a aplicação deste decreto-lei relativo ao regime de pagamento dos prémios foi ainda acompanhada da imposição de exigências informativas acerca do âmbito normativo do diploma legal, com vista a garantir o cumprimento das directrizes definidas na norma regulamentar emanada pela A.S.F (norma regulamentar nº 8/2020-12 de 23 de Junho),<sup>69</sup> sendo que a

---

<sup>68</sup> Estes comentários baseiam-se nas afirmações de representantes da Associação Portuguesa das Seguradoras à comunicação social, mormente as que foram proferidas no dia 8 de Maio de 2020 ao Diário de Notícias /Dinheiro Vivo, afirmações essas, que atenta a credibilidade de quem as profere, não suscitam razões para das mesmas duvidar, apesar de não termos certeza da sua veracidade.

<sup>69</sup> Para uma análise dos objectivos que nortearam o regime jurídico definido nesta norma regulamentar, Cfr, algumas considerações retiradas do preâmbulo da





efectivação de tal quadro regulativo não deixou de representar um esforço significativo e adicional de organização administrativa para o sector segurador .

Verdadeiramente, o alcance de todos estes encargos impostos às seguradoras apenas podem ser devidamente compreendidos se tivermos em conta o sinalagma rico a cobrir/prémio a pagar, fazendo então na lógica do mesmo algum sentido impor às seguradoras sacrifícios e exigências para poderem vir a obter a vantagem correspondente (o pagamento do prémio, ainda que reduzido, atenta a conjuntura excepcional que atravessamos) à obrigação de cobertura do risco por si assumida como dever de prestação principal do contrato de seguro.

Com efeito, se as medidas acabadas de mencionar não fossem prejudiciais aos interesses das seguradoras, mormente aqueles atinentes às respectivas margens de solvabilidade<sup>70</sup>, não seriam

---

mesma : “ Tendo em consideração a importância destas medidas na actual situação, e que a sua eficaz implementação está dependente da uma adequada divulgação pelos potenciais interessados e informação aos tomadores de seguros, entende a ASF dever especificar os deveres de divulgação genérica aos clientes das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, e de informação específica, quando devida. Acresce a densificação de um dever de diligência a cargo do segurador perante iniciativa do tomador do seguro para acionar a aplicação de uma das medidas previstas naquele diploma.”

<sup>70</sup> Ao longo do séc. XIX foi-se intensificando a consciência das seguradoras quanto à necessidade de enfrentar a garantia dos riscos que assumem por força da celebração dos contratos de seguro com uma sustentabilidade económica assente em bases empresariais. Uma tal consciência foi determinando um progressivo afastamento dos moldes tradicionais da actividade das seguradoras que radicava



minimamente compreensíveis os comentários e apreensão dos mais reputados especialistas da área económico-financeira quanto às dificuldades económicas porque poderá vir a passar o sector segurador e Bancário, em virtude do papel providencial que neste momento se encontram a desempenhar, auxiliando o Estado, de modo indelével, no cumprimento das suas funções sociais, num contexto todo ele marcado pelas notas da excepcionalidade e da imprevisão.

---

nas tradicionais técnicas da mutualidade, as quais não conseguiam proceder a uma quantificação prévia, com base em métodos científicos, dos riscos a cobrir. Estes mecanismos não permitiam, com efeito, determinar com bases seguras se os pagamentos certos obtidos dos segurados seriam suficientes para enfrentar a cobertura dos riscos a que os mesmos se encontrariam expostos e que foram, *ex contractu*, transferidos para as comunidades de risco que são as seguradoras. Como a este propósito sublinha Inês Oliveira Martins: “...Ora sobre os garantes, que poderiam prestar montantes de tal ordem que os deixariam em situação de insolvência. Cfr, MARTINS, INÊS OLIVEIRA, *Contrato de Seguro e Conduta...*, ob. cit., pg. 97. Esta margem de incerteza susceptível de afectar a sustentabilidade económica das seguradoras apenas pode ser enfrentada com “ ... a incorporação das técnicas da estatística na oferta de cobertura veio permitir antecipar com aproximação razoável o dito pagamento incerto e portanto mobilizar para ele pagamentos certos em montantes bastante. Com isto, adquiriu tal garantia contra riscos a sustentabilidade necessária à sua prossecução continuada em moldes empresariais.”, Cfr, ob.loc.ant.cit.



#### **4. Alterações Contratuais: deveres de informação e formalidades**

Não constitui neste momento da exposição qualquer novidade afirmar que as medidas previstas nos n<sup>os</sup> 1 e 2 dos arts.<sup>os</sup> 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> do Decreto Lei n<sup>o</sup> 20 – F/2020, de 12 de Maio são susceptíveis de introduzir alterações ao conteúdo dos contratos de seguro no âmbito dos quais as mesmas venham a ser integradas.

Relativamente à ocorrência de tais modificações contratuais, o legislador, com vista a manter o equilíbrio de posições das partes no âmbito da relação contratual, e de modo a acautelar exigências mínimas de prova, impôs às seguradoras o cumprimento de deveres de informação, bem como a observância de certas formalidades.

Debruçando-nos então sobre os deveres de informação a cargo da seguradora, cumpre destacar o disposto no n<sup>o</sup> 4 do art.<sup>o</sup> 2<sup>o</sup> do Decreto Lei n<sup>o</sup> 20 – F/2020, de 12 de Maio, que impõe nas hipóteses de prorrogação dos seguros obrigatórios pelo período de sessenta (60) dias previsto no número anterior deste preceito um dever de aviso com uma antecedência mínima de dez (10) dias úteis da data do vencimento do prémio para que o tomador do seguro se possa opor à manutenção da cobertura além de um tal momento.

Apesar da prorrogação dos contratos de seguro obrigatórios pelo período de sessenta (60) dias representar uma medida claramente inspirada nas exigências do princípio da protecção da parte mais fraca, medida essa particularmente justificada pela circunstância de



nos encontrarmos<sup>71</sup> perante seguros de natureza obrigatória, poderá suceder que em determinadas situações os tomadores não tenham interesse em manter aquela relação contratual. Desta feita, ao atribuir-se-lhes a faculdade de se desvincularem do contrato até à data do vencimento do prémio, acaba por permitir-lhes uma cessação, sem necessidade de motivação, da relação contratual.

Porém, a atribuição aos tomadores de seguro da faculdade prevista na parte final do nº 4 do art.º 2º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, não permite, de modo algum, convolar o dever de pagamento do prémio do seguro num ónus. A circunstância de em determinadas situações concretas as ponderações legislativas previamente definidas não serem comprovadas pela e na realidade contratual, tal não implica uma convalidação ou modificação da estrutura das relações jurídicas reguladas nas hipóteses legislativas.

Bem vistas as coisas, a imposição às seguradoras<sup>72</sup> do

---

<sup>71</sup> Na verdade, caso não fosse prevista esta medida no art.º 2º nº 3 do decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio, a falta de pagamento do prémio determinaria a resolução automática do contrato de seguro, e uma tal solução poder-se-ia revelar particularmente penosa para os tomadores dos seguros, que em certas hipóteses veriam a sua esfera jurídica particularmente afectada, tal como sucederia no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel com a liberdade de circulação, *rectius*, a liberdade de movimentação corporal dos tomadores de seguro. Não podemos, com efeito, ignorar que a circulação com os veículos motorizados representa nos tempos modernos um instrumento privilegiado para a plena realização da liberdade corporal.

<sup>72</sup> A propósito dos deveres de informação a cargo da seguradora no tocante à obrigação dos tomadores de pagamento do prémio, cumpre fazer menção à evolução registada nesta sede em termos legislativos, mormente à alteração do



---

regime jurídico estatuído no Decreto Lei nº 142/2000, de 15 de Julho pelo Decreto Lei nº 122/2005, de 29 de Julho. Como já tivemos ocasião de referir anteriormente, enquanto no primeiro dos diplomas acabados de mencionar, à falta de pagamento do prémio correspondia uma moratória legal de 30 dias, já no último Decreto Lei, a ausência de pagamento passou a determinar a resolução automática do contrato. Registou-se neste percurso legislativo uma manifesta diminuição das garantias concedidas nos tomadores de seguro nas hipóteses em que os mesmos não cumprem a obrigação de pagamento do prémio na data do respectivo vencimento. Porém, em contrapartida, no Decreto Lei nº 122/2005 estendeu-se o prazo de pré-aviso a cargo das seguradoras para que estas cumpram o dever de informar os tomadores do prazo do vencimento do prémio, estendendo-se esse prazo de 30 dias (art.º 7º, nº 1 do Decreto Lei nº 142/2000), para 60 dias /art.º 7º, nº 1 do Decreto Lei nº 122/2005). Compreendendo a razão justificativa para se proceder ao alargamento do prazo de pré-aviso a cargo das seguradoras, atento o maior rigor imposto pelo último Decreto Lei aos tomadores de seguro que não efectuem atempadamente o pagamento do prémio, cumpre, no entanto, sublinhar que esta medida legislativa destinada a reequilibrar o desnível da posição das partes em virtude da mencionada alteração não permite alcançar, em plenitude, o seu efectivo propósito. Na verdade, a tentativa de compensar um maior rigor de tratamento jurídico reservado ao não cumprimento de deveres de prestação, com a atribuição à parte sacrificada com uma tal situação de algumas vantagens decorrentes da imposição de deveres acessórios à contraparte, representa inequivocamente uma medida inspirada em exigências de política consumerista, à qual subjazem preocupações sociopedagógicas fundamentais. Porém, e em rigor, não se vê em que medida uma maior antecipação no dever de pré-aviso consiga produzir algum efeito útil a nível da garantia de uma maior efectividade do cumprimento da obrigação de pagamento do prémio. Talvez tivesse sido mais prudente que no trajecto legislativo atrás mencionado, o legislador dos seguros em lugar de ter estatuído, sem excepções, o regime da resolução automática do contrato de seguro por falta de pagamento do preço (art.º 8º, nº 1 do Decreto Lei nº 122/2005) tivesse antes consagrado uma disciplina regra aplicável aos seguros de celebração facultativa, com a previsão de derrogações ou excepções no tocante



cumprimento deste dever de informação não deixa de representar uma concreta manifestação da regra geral consagrada no art.º 18º, al.) h) da Lei do Contrato de Seguro, segundo a qual, cabe ao segurador informar o tomador do seguro acerca “Da duração do contrato e do respectivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;”. Cumpre nesta sede recordar que a panóplia de deveres de informação (art.º 18º e ss. Da Lei do Contrato de Seguro) e de esclarecimento (art.º 22º do mesmo diploma legislativo) consagrada no novo regime do contrato de seguro surgiu fundamentalmente enquadrada no âmbito de exigências de uma política consumerista, ao invés de quanto sucedeu no tocante ao dever de declaração inicial do risco a cargo do tomador do seguro<sup>73</sup>, que se traduz numa

---

aos seguros obrigatórios. Relativamente a estas categorias de seguros, poder-se-ia ter mantido o período moratório que se encontrava consagrado no art.º 8º nº 1 do Decreto Lei nº 142/2000. A previsão de um regime excepcional para este tipo de contratos de seguro louvar-se-ia na tutela de interesses vitais dos tomadores de seguros (liberdade de movimentos, segurança no gozo do direito de propriedade no âmbito da propriedade horizontal, tal como sucede, respectivamente, no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, e no seguro de condomínio), neles coenvolvidos. Apesar de tais medidas excepcionais não lograrem alcançar uma plena e efectiva tutela dos aludidos interesses nucleares ou vitais dos tomadores, não deixam de constituir medidas paliativas, destinadas a conceder, de algum modo, um prazo derradeiro adicional, que poderá permitir a muitos tomadores conseguir um folego temporal acrescido para obterem os meios necessários a garantir a vigência da relação contratual de seguro.

<sup>73</sup> Encargo esse que também pode ser imposto ao segurado, como expressamente decorre do disposto no nº 1 do art.º 24 da Lei do Contrato de Seguro, razão pela qual Júlio Gomes, entre outros argumentos avançados nesse sentido, tende a qualificar um tal encargo como um ónus e não enquanto um dever, Cfr, a este propósito, GOMES, JÚLIO, *O Dever de Informação do (Candidato a) Tomador do*



obrigação tradicionalmente imposta ao tomador do seguro, tal como se pode comprovar pelo regime contido no art.º 429º do velho Código de Veiga Beirão.

Voltando agora as nossas atenções para as formalidades impostas por este regime excepcional e transitório decorrentes das modificações ou alterações contratuais no mesmo previstas, entre as quais se destaca, desde logo, a remissão feita no art.º 3º, nº 1 do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio para o art.º 92º da Lei do Contrato de Seguro, importa explicitar que tais exigências de formalização (arts.ºs 2º, nº 5 e 4º do diploma legal acabado de mencionar), se reconduzem basicamente a formalidades de natureza probatória.

Considerar as formalidades exigidas nos aludidos preceitos do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio como meras formalidades

---

*Seguro na Fase Pré-Contratual à Luz do Decreto Lei nº 72/2008 de 16 de Abril, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol II, Coimbra, 2011, pgs. 402-403. Independentemente desta querela em torno da natureza jurídica do dever de declaração inicial do risco, torna-se bem evidente que a nível da exigível e necessária transmissão de informações decorrente da circunstância do contrato de seguro ser um contrato de *Uberrima fides*, se pode claramente constatar que tais exigências informativas deixaram de ser impostas apenas ao tomador do seguro ou ao segurado, tal como sempre sucedeu desde a génese deste tipo contratual, para passarem a recair também sobre as seguradoras. Nesta sede, cumpre ainda lembrar que a imposição desta vasta panóplia de deveres de informação e de esclarecimento a cargo das seguradoras nos art.ºs 18º a 22º da Lei do Contrato de Seguro resultou fundamentalmente das exigências regulativas ínsitas na comumente designada ordem pública de protecção, revelando-se um tal universo particularmente tributário das preocupações e dos princípios reitores que pontificam no Direito do Consumo.*



*ad probationem* e não como formalidades *ad substantiam*<sup>74</sup> encontra-se em conformidade com o regime estatuído no art.º 32 n.º 1<sup>75</sup> da Lei do Contrato de Seguro que revogou o disposto no art.º 426º do velho código de Veiga Beirão.

Tendo em conta este novo regime instituído na Lei do Contrato de Seguro, as formalidades não deixam de se encontrar ausentes do universo desta modalidade contratual, sendo que as mesmas passam a assumir apenas relevância a nível probatório. Revelando-se a exibição da apólice importante para os mais variados efeitos, entre os quais se conta a demonstração da existência do contrato de seguro imposta numa eventual acção de fiscalização, bem como a comprovação do exacto âmbito das garantias e das especificidades do conteúdo do contrato (condições particulares e especiais da apólice), então não admira que quando na sequência da aplicação do

---

<sup>74</sup> Acerca desta *summa divisio*, Cfr, PINTO, CARLOS MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed. Coimbra, 2005, pg. 433.

<sup>75</sup> Apesar do contrato de seguro, em face desta disposição legal, passar a assumir natureza consensual, certo é porém, que nos termos do nº 2 do art.º 32º o segurador é obrigado a formalizar este contrato num instrumento escrito que se designa por apólice. Como a este propósito sublinha José Vasques; “Ao estabelecer, por um lado, que o contrato de seguro não depende de forma especial e, por outro, que o contrato é formalizado num instrumento escrito designado apólice, distingue a lei entre contrato de seguro e apólice, podendo existir o primeiro sem o segundo, mas devendo este observar a forma escrita, ainda que, quando convencionado, em suporte electrónico duradouro”. Cfr, VASQUES, JOSÉ, Anotação ao art.º 32º da Lei do Contrato de Seguro, *in Lei do Contrato de Seguro Anotada*, PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS, *ob. cit....*, pg. 210.





art.º 92º da Lei do Contrato de Seguro<sup>76</sup>, sejam introduzidas modificações no clausulado originalmente acordado, as mesmas devam constar de uma acta adicional ou de condições particulares a incluir na apólice, tal como decorre do disposto no art.º 4º do Decreto Lei nº 20 – F/2020, de 12 de Maio.

Não se suscitam assim quaisquer dúvidas acerca da relevância probatória assumida pelas formalidades previstas neste diploma legal, uma vez que a acta adicional ou a condição referida no art.º 4º do Decreto Lei nº 20-F/2020, de 12 de Maio desempenham as funções normalmente associadas à apólice, entre as quais se destaca “...uma função informativa sobre o teor do contrato e uma função facilitadora da sua execução”<sup>77</sup>.

Ainda na senda dos ensinamentos de Margarida Lima Rego, cumpre destacar a propósito da função facilitadora da execução do contrato desempenhada pela apólice, que a mesma pode ser concebida como um documento probatório<sup>78</sup>.

Não temos então quaisquer dificuldades em afirmar que as modificações contratuais permitidas pelo regime excepcional e transitório, na medida em que determinam uma alteração do conteúdo do contrato de seguro em vigor, devem ser devidamente formalizadas para efeitos probatórios. Com efeito, suscitando-se um eventual litígio acerca das condições contratuais, mormente as

---

<sup>76</sup> A aplicação do art.º 92º da Lei do Contrato de Seguro encontra-se expressamente prevista no art.º 3º nº 1 do Decreto Lei nº 29 – F/2020, de 12 de Maio.

<sup>77</sup>Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, *O Contrato e a Apólice de Seguro*, in *Temas de Direito dos Seguros*, 2ª Ed., Coimbra, 2016, pg. 26.

<sup>78</sup> Cfr, REGO, MARGARIDA LIMA, *O Contrato...*, ob. cit., pg. 26.



atinentes ao prazo e às condições de pagamento do prémio do seguro pode revelar-se fundamental proceder a um confronto entre o texto da apólice original com as modificações constantes da acta adicional ou em condição particular.

Por fim, e tendo em conta a expressa remissão feita no art.º 3.º, n.º 1 para o art.º 92.º do novo regime do contrato de seguro, importa referir, a propósito da comunicação da diminuição do risco pelo tomador do seguro que nos encontramos aqui, sim, perante um ónus e não em face de um dever jurídico.

Em rigor, o legislador no art.º 92.º da Lei do Contrato de Seguro não estatuiu relativamente ao tomador do seguro qualquer encargo de comunicação da situação de diminuição do risco com reflexos nas condições contratuais, porquanto se refere tão somente no n.º 1 deste preceito legal ao dever que recai sobre o segurador de reflectir no prémio do seguro a circunstância de que teve conhecimento; ou seja, dito por outras palavras; o dever do segurador reflectir no prémio a circunstância da diminuição do risco, da qual teve conhecimento.

Não restam assim dúvidas, em face dos termos amplos em que o preceito acabado de mencionar prevê o requisito do conhecimento pela seguradora da circunstância determinante da diminuição do risco, quanto à admissibilidade do conhecimento de uma tal alteração contratual ter na base, quer uma comunicação do tomador do seguro, quer uma qualquer outra situação em que se não registre intermediação do tomador. Com efeito, a seguradora pode, por qualquer motivo ou circunstância, ter tomado directamente conhecimento da alteração do risco garantido no contrato de seguro, e quando assim suceda, tal como nas hipóteses em que a diminuição



do risco lhe tenha sido transmitida pelo tomador, recai sobre si o dever de reflectir no prémio do seguro uma tal alteração do conteúdo contratual.

Em face de quanto ficou referido a propósito do regime do art.º 92º do novo regime do contrato de seguro, parece líquido que a comunicação da diminuição do risco efectuada pelo tomador do seguro constitui um ónus e não um dever jurídico, uma vez que com uma tal alteração contratual pode esta parte vir a obter realmente uma vantagem: a redução do montante do prémio a pagar.

Desta feita, a opção por comunicar ou por não comunicar uma tal circunstância à seguradora fica única e exclusivamente dependente de um juízo de oportunidade a proferir pelo próprio tomador.

Diferente se revela, no entanto, o enquadramento da comunicação do agravamento do risco prevista no art.º 93º da Lei do Contrato de Seguro, onde expressis verbis se refere que em causa se encontra um dever<sup>79</sup> do tomador do seguro comunicar as circunstâncias que agravem o risco<sup>80</sup>. Em tais hipóteses este dever

---

<sup>79</sup> Acerca desta diferença de enquadramento jurídico do comportamento do tomador do seguro nos art.ºs 92º e 93º - 94º, configurando-se a comunicação da diminuição do risco como um ónus e a comunicação do agravamento como um dever jurídico, Cfr, OLIVEIRA, ARNALDO COSTA, *Anotação ao art.º 92º do novo regime do contrato de seguro, in Lei do Contrato de Seguro anotada....*, ob. cit., pg 334.

<sup>80</sup> O dever de comunicação das circunstância susceptíveis de provocar um agravamento do risco não se afirma em termos genéricos, reportando-se tão somente aquelas circunstâncias tidas como essenciais, ou seja relativamente a todas aquelas circunstâncias que uma vez tendo sido conhecidas pela seguradora



de comunicação é primordialmente previsto para tutelar a posição das seguradoras, de modo a que possam ser corrigidas as assimetrias ocorridas no sinalagma contratual, em virtude das alterações registadas a propósito de um elemento essencial do contrato de seguro: o risco.

Estando aqui em causa inquestionavelmente um dever jurídico, o não cumprimento do mesmo é susceptível de fazer desencadear as sanções previstas no art.º 94º do mesmo diploma, mormente as constantes das als.) b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 deste preceito legal, quando venha a ocorrer um sinistro que tenha sido consequência das circunstâncias geradoras de agravamento do risco e as mesmas não tivessem sido comunicadas à seguradora antes da cessação ou da alteração do contrato.

Filipe Albuquerque de Matos

---

poderiam vir a influir na sua decisão de celebrar o contrato, Cfr, OLIVEIRA, ARNALDO COSTA, *Anotação ao art.º 93º do novo regime do contrato de seguro, in Lei do contrato de seguro ...*, ob. cit., pg. 334 ( o autor reporta-se, a título exemplificativo, à hipótese de ter ocorrido a resolução de um contrato de vigilância com a respectiva empresa prestadora do serviço, no âmbito de contrato de seguro de furto ou roubo de habitação).